

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLARA HERCULANO CASTRO GOMES

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: UMA
ANÁLISE ACERCA DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NOS JULGAMENTOS PENAIS**

VITÓRIA
2021

CLARA HERCULANO CASTRO GOMES

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: UMA
ANÁLISE ACERCA DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NOS JULGAMENTOS PENAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Direito de Vitória –
FDV, como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA
2021

CLARA HERCULANO CASTRO GOMES

**A ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: UMA
ANÁLISE ACERCA DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NOS JULGAMENTOS PENAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Gustavo Senna Miranda.

Aprovada em: ____ de _____ de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Me. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória – FDV
Orientador

Examinador
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Aos meus pais, Rosilene e Aloisio, e a meu irmão Aloisio Júnior,
por todo amor, dedicação, e por sempre acreditarem no meu
potencial.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho apenas se tornou possível com a colaboração de algumas pessoas, às quais eu gostaria de agradecer.

Agradeço primeiramente a Deus, por tornar tudo possível e ser tão presente em minha vida, me guiando por onde quer que eu vá, me protegendo, me abençoando mesmo em meio as adversidades, e colocando pessoas incríveis em minha caminhada, que muito me auxiliam e me ensinam.

Agradeço aos meus pais e irmão, por dedicarem suas vidas à minha. Obrigada por estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida, me apoiando em todas as minhas decisões e por abdicarem tanto em prol da minha formação. Sem vocês, eu nada seria. Amo vocês!

Agradeço ao meu orientador, professor Gustavo Senna, que apresentou a temática perquirida neste trabalho durante uma de suas brilhantes aulas, e que naquele exato momento eu tive a certeza de que este seria o tema do meu trabalho de conclusão de curso. Obrigada por toda a paciência, apoio, dedicação e sabedoria que muito me auxiliou na construção do presente estudo.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que me acompanharam durante esta árdua caminhada. Obrigada por pelo companheirismo, pelo apoio, por cada risada, além dos surtos coletivos. Vocês tornaram todos os dias mais leves.

RESUMO

A espetacularização do processo penal é uma construção social que possui como enredo os julgamentos penais, que se baseiam na liberdade e na verdade. O fascínio pelo crime é fator preponderante na criação do espetáculo, principalmente quando o assunto é a punição aplicada àqueles que são julgados pela prática de algum delito. A partir do método indutivo, o presente estudo utilizará a pesquisa bibliográfica para analisar criticamente o poder de influência da mídia em relação aos julgamentos penais, à luz dos princípios processuais penais e constitucionais. O debate proposto encontra justificativa no fato de que a mídia, enquanto detentora do poder de informar, tem constantemente exercido sua atuação de maneira sensacionalista, promovendo (des)informações ao público. Assim, será analisado o importante papel dos meios de comunicação de massa e sua atuação como instrumento formador de opinião pública, bem como a ausência de expressa regulamentação ao trabalho da imprensa. Além disso, será analisada a capacidade de intervenção da mídia nas decisões judiciais e o fomento de condenações antecipadas ou indevidas, assim como a imparcialidade do juiz e a ponderação de princípios fundamentais, frente a conflitos existentes na esfera penal.

Palavras-chave: Processo penal. Mídia. Espetáculo. Populismo penal midiático. Princípios. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The spectacularization of the criminal process is a social construction that has as its plot the criminal trials, which are based on freedom and truth. The fascination with crime is a preponderant factor in the creation of the spectacle, especially when the subject is the punishment applied to those who are judged for the practice of some crime. Based on the inductive method, the present study will use bibliographic research to critically analyze the power of influence of the media in relation to criminal trials, in the light of the criminal and constitutional procedural principles. The proposed debate finds justification in the fact that the media, as the holder of the power to inform, has constantly exercised its actions in a sensationalist manner, promoting (un) information to the public. Thus, it will be analyzed the important role of the mass media and their performance as a tool for forming public opinion, as well as the absence of express regulation for the work of the press. In addition, the ability of the media to intervene in judicial decisions and the promotion of early or undue convictions will be analyzed, as well as the impartiality of the judge and the consideration of fundamental principles in the face of conflicts in the criminal sphere.

Keywords: Criminal procedure. Mass media. Show. Criminal media populism. Principles. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 OBSTÁCULOS AO ESPETÁCULO DO POPULISMO PENAL MUDIÁTICO: PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL RELEVANTES À MÍDIA E A SUA RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO	11
1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL	11
1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA	15
1.3 PUBLICIDADE	20
1.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	23
2 A MÍDIA E O ESPETÁCULO	26
2.1 INFORMAÇÃO É PODER: A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA FUNÇÃO SOCIAL	28
2.2 MÍDIA E PROCESSO PENAL: A CONSTRUÇÃO MUDIÁTICA DO IMAGINÁRIO COLETIVO EM RELAÇÃO À PAUTA “CRIME”	31
2.2.1 O poder punitivo estatal e o papel da mídia na construção dos atores no jogo de cena processual	36
2.3 MINIMIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA BREVE ANÁLISE DA CULTURA PUNITIVISTA NA PÓS-MODERNIDADE	42
2.4 A GARANTIA DE DIREITO À INFORMAÇÃO E A NECESSIDADE DE LIMITES À PUBLICIDADE	45
3 PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PENAIIS	48
3.1 A CHAMADA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL	50
3.2 O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ	53
4 PONDERAÇÃO E O CONFLITO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

Vivemos a chamada “era da comunicação”, momento pelo qual utilizamos diversos meios comunicacionais como programas televisivos, jornais, rádios e principalmente a internet, como fontes rápidas de disseminação de informações, utilizadas para atualizar e informar a população do que acontece no mundo.

É evidente que a mídia é um instrumento perspicaz de influência na vida cotidiana, no entanto, o uso deste importante mecanismo, muitas vezes é feito de maneira irresponsável, sensacionalista e manipuladora, de forma a distorcer as informações com o fim de influir na opinião pública.

Outrossim, no contexto do Estado Democrático de Direito, a informação pode ser entendida como sinônimo de poder, e a mídia e os meios de comunicação são os principais mecanismos para a efetivação deste poderio. A relação da mídia com o Poder Judiciário, principalmente no que concerne à temática processual penal, é assunto de amplo debate e que ganha considerável destaque se observada a crescente espetacularização sobre os casos criminais.

Deste modo, os direcionamentos dados pela mídia (muitas vezes através de manipulação da informação), acabam por influir não apenas nas opiniões particulares dos indivíduos, como também provoca e propõe críticas, ainda que implicitamente, ao complexo e importante papel do Poder Judiciário – em decorrência do sensacionalismo e da ampla exposição midiática, a justiça está com uma imagem “desgastada” perante a sociedade.

Assim sendo, o objeto de estudo da presente pesquisa é a relação entre a mídia e o processo penal, e o poder de influência que os meios de comunicação de massa possuem sobre as decisões judiciais, em especial, os julgamentos penais. Nessa perspectiva, com um enfoque multidisciplinar, o presente estudo visa abranger áreas da Comunicação Social e do Direito a partir de análises de doutrinas, publicações de artigos online, monografias e demais obras que tratam do tema proposto.

Embora a interferência dos meios de comunicação de massa frente ao Poder Judiciário não se limite somente ao Direito Penal, esta pesquisa se centralizará na influência da mídia nas questões que envolvam o Direito Processual Penal.

À luz do exposto, o primeiro capítulo do presente estudo versará sobre os princípios fundamentais do processo penal relevantes à mídia e a sua relação com o poder judiciário. Em regra, os princípios funcionam como limites ao jogo processual. E é justamente por esse motivo que tais limites podem ser vistos como obstáculos à espetacularização do processo penal, eis que o respeito as regras processuais impediriam a publicidade sensacionalista e exigiria uma atuação diferente da comumente empregada.

O capítulo dois destinar-se-á ao debate acerca da mídia e o espetáculo. Neste ponto, serão discutidas a importância dos meios de comunicação e a sua função social, assim como a construção midiática do imaginário coletivo em relação à pauta crime, e aos atores no jogo de cena processual. Ademais, será brevemente feita uma análise acerca da cultura punitivista na pós-modernidade, além da necessidade de limites à publicidade.

Por sua vez, o terceiro capítulo tratará do objeto do presente estudo, qual seja: o processo penal do espetáculo e influência da mídia nos julgamentos penais. Neste contexto, é evidente que os meios de comunicação de massa possuem um papel de suma importância ao exercício da democracia, além de serem institutos formadores de opinião. Assim, aproveitando-se de tais fatores, aliados à realidade brasileira permeada pela crescente criminalidade, a mídia através do que é divulgado, influência a formação de opinião e crenças não só de seu público, como também dos sujeitos processuais responsáveis por analisar e julgar a lide.

Por fim, no quarto capítulo será apontada a necessidade de ponderação frente a colisão de direitos fundamentais, a considerar que esta pesquisa não defende a censura dos veículos de comunicação, mas propõe um equilíbrio entre as liberdades (de imprensa e expressão) e os direitos dos indivíduos. Ademais, ainda serão apresentadas possíveis propostas de solução aos eventuais conflitos existentes.

Insta pontuar que a intenção desta monografia não é esgotar o tema, muito menos propor verdades incontestáveis e soluções definitivas. O que se pretende é apontar a problemática existente, promovendo indagações que ampliem o estudo do assunto e contribuam, ainda que de maneira modesta, para um avanço da temática, no que tange ao pleno exercício da liberdade de expressão e de imprensa, associado ao respeito das partes envolvidas e o direito a um julgamento justo.

Não obstante, será utilizado o método indutivo, de modo que a partir da análise de situações separadas – que neste caso é o trabalho da imprensa (mídia) como importante ferramenta na formação de opinião e o seu poder de influência – e através destas, serão retiradas as conclusões sobre a forma como o Poder Judiciário é manipulado pelas pressões externas, que influem nas decisões judiciais.

1 OBSTÁCULOS AO ESPETÁCULO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL RELEVANTES À MÍDIA E A SUA RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO

Os princípios integrantes do ordenamento jurídico brasileiro são normas fundamentais norteadoras da conduta dos indivíduos ante as leis existentes que servem de pilar ao Estado Democrático de Direito, possuindo como prerrogativa a proteção de Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, o legislador brasileiro, em observância a tais princípios, visando garantir à população e aos meios de comunicação a livre manifestação de ideias, tipificou algumas garantias para possibilitar essa liberdade, e tentar coibir a prática de atos de censura por parte do Estado e dos órgãos julgadores.

Em regra, os princípios estabelecem limites ao jogo processual. Contudo, esses limites podem ser vistos como obstáculos à chamada espetacularização do processo penal promovida pela mídia, uma vez que os meios de comunicação, ao explorar e divulgar os casos criminais, de maneira sensacionalista, afrontam diretamente diversos princípios constitucionais inerentes ao processo penal. O respeito às regras processuais exigiria do *mass media* uma atuação diferente da comumente empregada.

Assim sendo, quando falamos da relação entre a mídia (e o seu poder de influência) e o poder judiciário, mostra-se imprescindível a observância e o cumprimento de alguns princípios do processo penal relevantes ao debate, tais como: o devido processo legal, a liberdade de imprensa e de expressão, o direito à informação, a publicidade, e a presunção de inocência.

1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é considerado uma das garantias constitucionais de maior importância para o ordenamento jurídico, funcionando como um princípio norteador,

eis que muitos autores entendem que dele decorrem os demais princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal e que serão abordados no transcorrer deste capítulo.

Originado no Direito Inglês (“*due process of law*”), as noções do devido processo legal já estavam inseridas no artigo 39 da Constituição da Inglaterra de 1215 e asseguravam certas imunidades processuais aos súditos do rei:

Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país¹.

Desta forma, os cidadãos passaram a ter seus direitos assegurados não mais pela aplicação discricionária da lei, e sim pela instauração de um processo, responsável por analisar as situações fáticas à luz da legislação vigente.

No Brasil, o princípio seguiu a mesma sistemática aplicada anteriormente, de modo que o devido processo legal passou a ser uma garantia constitucional citada “em todas as Constituições, desde o texto de 1924, pois, quando consignaram os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade, teriam, tacitamente, aceitado a existência do devido processo legal” (GARCIA, 2015, p. 43).

Outrossim, consagrado explicitamente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV, o princípio assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nos ensinamentos de Gustavo Henrique Badaró (2018, p. 93), a dinâmica desta garantia fundamental pode ser entendida da seguinte maneira:

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá *due process* ou um *processo equo*.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

Além disso, nas palavras de Simone Schreiber (2008, p. 173),

o escopo do princípio estudado é reduzir o risco de ingerências indevidas nos bens tutelados, através da adoção de procedimentos adequados. Ou ainda, garantir que a prolação de determinada decisão judicial ou administrativa seja precedida de ritos procedimentais assecuratórios de direitos das partes litigantes.

Portanto, o devido processo legal trata-se de um princípio geral do Direito, que visa garantir um julgamento justo, com respeito as regras do jogo processual. Logo, não bastará a mera instauração de um processo, sendo imprescindível que este seja adequado e equilibrado entre as partes.

No âmbito do processo penal, o devido processo legal possui uma enorme importância e visa garantir a proteção aos bens juridicamente tutelados que, direta ou indiretamente, protegem a liberdade, à vida e a propriedade, uma vez que “o processo não será devido, aliás, nem processo será, mas sim mero procedimento, se não desenvolver em contraditório. Um processo secreto e com decisões não motivadas será um processo arbitrário” (BADARÓ, 2018, p. 93).

Deste modo, a restrição de direitos individuais deve ser pautada nos princípios fundamentais, e determinadas por decisões judiciais devidamente motivadas, justificadas e fundamentadas, a fim coibir discricionariedades e conceder um maior controle dos atos jurídicos-estatais (GARCIA, 2015, p. 44).

Ademais, conforme destacado anteriormente, é evidente a ligação entre o devido processo legal e outros princípios, como o da legalidade e “*nulla poena sine iudicio*” (não há pena sem processo). Isso porque, não basta a existência do processo, é preciso que a ação se ampare na lei.

Não obstante, não há que se falar em pena, se não há um processo – é comum, principalmente no contexto midiático, o clamor público pela aplicação de penas imediatas àqueles que supostamente cometeram determinado crime (diga-se “supostamente”, pois conforme previsão legal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença pena condenatória”, *vide* artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988).

Destarte, no Estado Democrático de Direito faz-se necessário que a instituição estatal assegure um processo judicial justo e seguro, sempre em prol da coletividade. Nesse contexto, Presoti e Santiago Neto (2014, p. 295) acrescentam que:

A marca fundamental da democracia é a participação, calcada, sobretudo, na garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Dessa forma, o Estado Democrático de Direito se constituirá no momento em que for assegurado a todos seus integrantes o acesso à participação em sua construção, de modo igual e sem discriminações ou preconceitos. Contudo, a participação deve se dar de forma organizada, para que seja assegurada a real participação de cada indivíduo. Aí nasce a importância do processo democrático.

Assim sendo, para que seja assegurada a igualdade e a real participação das pessoas, é fundamental o respeito as regras do devido processo legal.

A aplicação desse princípio deve ser bem analisada, eis que “não é qualquer violação de forma ou procedimento que implica na violação do devido processo legal” (BEDÊ JÚNIOR E SENNA, 2009, p. 358).

Na perspectiva de Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009, p. 359),

o nosso maior problema é que os intérpretes não transformem o princípio do devido processo legal numa alegação genérica visando sua proteção em abstrato, sem perquirir, no caso concreto, qual o prejuízo do descumprimento da forma. Não se aceitam mais rituais simbólicos, vazios de conteúdo e envoltos de um exagero incompatível com o equilíbrio.

Logo, é preciso que o princípio em questão seja estudado à luz do caso concreto, para que somente assim possa ser decidido se haverá ou não consequências de sua má-aplicação, evitando, portanto, que seja utilizado como um benefício em prol de uma das partes e em detrimento da outra.

Em suma, o devido processos legal é um direito conquistado e um princípio de grande importância às relações processuais e ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que é a partir de sua existência que os demais princípios possuem eficácia de aplicação, além de sua finalidade, qual seja: garantir um julgamento justo, em que as partes podem efetivamente participar e fiscalizar em nível de igualdade os atos processuais.

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

O pensamento é uma espécie de atividade intelectual, que permite ao homem deduzir, idealizar e chegar a conclusões - consciente ou inconscientemente -, ao conhecimento de um objeto material ou imaterial determinado. A liberdade de pensar, faz com que o homem necessite poder se comunicar e conhecer o pensamento dos indivíduos com os quais convive (VIEIRA, 2003, p. 23).

A liberdade de pensar significa poder expor, através de qualquer meio, pensamentos, opiniões e ideias. Logo, a liberdade de expressão nada mais é do que a exteriorização da liberdade de pensamento, a considerar que se tal expressão de ideias ou opiniões, for coibida, não atingirá a plenitude de sua liberdade.

Como propõe Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 24), “quando um indivíduo externa seu pensamento, expõe socialmente suas reflexões internas, seu livre pensar, está exercendo seu direito de expressão de ideias”. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão, em sentido amplo, pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados à livre comunicação, abrangendo a liberdade de opinião, a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação (TÔRRES, 2013, p. 62).

A liberdade de expressão é considerada um dos direitos fundamentais mais importantes da modernidade. A consagração dessa liberdade, como um direito inalienável, se dá quando a concepção de mundo, inserida no contexto da idade média, é substituída pelo paradigma iluminista - baseado na capacidade racional e moral dos indivíduos, aspectos que servem de pilar do Estado Moderno (SCHREIBER, 2008, p. 48-49).

Assegurada pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão está prevista nos artigos 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, possibilitando a livre manifestação de pensamento, e artigo 220, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No entendimento de José Afonso da Silva (2017, p. 245):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial.

Dessa forma, é correto dizer que o conceito de liberdade de expressão deve ser o mais amplo possível, dado que não se limita ao simples poder de manifestar livremente suas ideias, englobando outros direitos intrínsecos a tal liberdade, como o direito de informar e ser informado, o direito de resposta, e a liberdade religiosa, por exemplo.

A autora Simone Schreiber (2008, p. 48) defende que a liberdade de expressão representa um dos direitos mais relevantes da modernidade “por haver desempenhado um papel-chave na fundação do Estado Constitucional e por se constituir em premissa para a manutenção desse mesmo Estado, calcado nos ideais de autogoverno e de realização dos direitos fundamentais”.

Um dos aspectos mais relevantes da liberdade de expressão, diz respeito ao fato do Estado não poder exercer nenhum tipo de censura sobre os indivíduos. Nesse sentido:

Não é o Estado que deve estabelecer quais opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição Brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo. (MENDES, 2018, p. 391)

Ou seja, a liberdade de expressão é um direito adquirido e constitucionalmente garantido a todos os indivíduos, não podendo o Estado coibir essa liberdade, excetuados os limites estabelecidos pela própria Constituição, como o anonimato, por exemplo.

A noção de direito à informação está associada ao conceito de liberdade de expressão. Enquanto a liberdade de expressão diz respeito ao direito dos indivíduos de se manifestarem livremente, por qualquer meio, e sem censuras, o direito à informação possui um caráter coletivo e compreende o direito da coletividade de ter acesso, transmitir, e receber informações, notícias ou opiniões.

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 32) o direito à informação subdivide-se da seguinte maneira: direito de informar, direito de se informar e o direito de ser informado. O direito de informar consiste na possibilidade de transmitir informações. O direito de se informar diz respeito a possibilidade de ter livre acesso às fontes de informação. Por fim, o direito de ser informado consiste na prerrogativa de que toda e qualquer pessoa possui direito de ter acesso às informações.

O direito à informação está assegurado no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º - Inciso XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".
Inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Na perspectiva de Oliveira e Gomes (2019, p. 106), “ao centro da liberdade de informação encontra-se a liberdade de informação jornalística, enquanto canal de realização tanto do direito de informar quanto do direito de ser informado”. Assim, é garantido aos veículos de comunicação, no exercício de sua profissão jornalística, o direito de informar, e é direito da sociedade receber tais informações.

Outrossim, conforme dito anteriormente, a liberdade de expressão é pressuposto prévio de outras liberdades, tal como a liberdade de imprensa (VIEIRA, 2003, p. 24). Enquanto a liberdade de expressão faz referência a possibilidade de todo e qualquer cidadão de manifestar suas opiniões, ideias e pensamentos, a liberdade de imprensa diz respeito a possibilidade de os veículos de comunicação, no exercício de sua profissão, exercerem sua liberdade ao escrever, noticiar, informar e denunciar (ou

seja, ao difundir fatos e notícias), tudo aquilo que entender ser interesse público, sem sofrer arbitrariedades estatais.

Na perspectiva do constitucionalista José Afonso da Silva (2017), é na liberdade de imprensa que se concentra a liberdade de informar, realizando o direito coletivo à informação – tanto, que a própria Constituição Federal lhe confere um regime específico, que garante sua atuação e coíbe os abusos.

Contudo, neste ponto é preciso atenção. A liberdade de expressão e de imprensa são garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito e que devem ser protegidas e asseguradas a todos. No entanto, é preciso ponderar o seu uso, uma vez que tais garantias não são absolutas, e devem obedecer aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.
 [...] 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. **7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).** 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público,

observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. [...] 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. [...] 15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021) [grifo nosso]

Em harmonia com o pensamento exposto, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 43) afirma que todas as liberdades pressupõem responsabilidades e limites, de modo que “ser livre significa ser responsável e, no momento em que tal liberdade é exigida e na medida em que se a exige, o indivíduo assume o peso da responsabilidade que a essa liberdade corresponde”.

Portanto, no exercício da liberdade de expressão e de imprensa, é preciso que a mídia exerça sua liberdade se atendo a veracidade e objetividade dos fatos. A tendência da “supermediatização”, desencadeada pelo desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, combinado com a necessidade de lucrar com o trabalho informativo realizado, traz como consequência a redução da informação à mera mercadoria, a qual passa a ser divulgada com sensacionalismo, distorção da verdade e parcialidade.

1.3 PUBLICIDADE

A publicidade, enquanto princípio dos atos processuais, é exigência da democracia e possui direta relação com a “legitimidade do exercício do poder de punir pelo Estado” (BADARÓ, 2018, p. 75). Em uma perspectiva política liberal, o princípio da publicidade garante ao acusado, no processo penal, o direito a um julgamento justo.

Essa garantia se contrapõe ao modelo inquisitorial, típico de Estados autoritários no qual o desconhecimento ou segredo da existência de um processo ocultava o exercício de arbitrariedades do poder e viabilizava o cometimento de “atrocidades contra aqueles que caíam nas malhas dos tribunais de inquisição” (VIEIRA, 2003, p. 245).

À vista disso, compreende-se que o objetivo da publicidade dos atos processuais é justamente tornar o processo público, para que a sociedade possa cobrar, fiscalizar e observar o que está acontecendo ao longo da instrução processual, com o fim de coibir arbitrariedades e injustiças.

Conforme o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 792 do Código de Processo Penal, todos os atos processuais e audiências serão, em regra, públicos, senão vejamos:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] **IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 792 - As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Contudo, apesar de a publicidade ser uma garantia fundamental prevista constitucionalmente, esta não é absoluta, de modo que a própria Constituição e Código de Processo Penal admitem restrições a essa publicidade:

Art. 5º, inciso LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 792, §1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Portanto, verifica-se que o princípio da publicidade na legislação brasileira possui dupla natureza, tendo em vista que funciona como uma garantia ao acusado e também como um elemento fundamental ao processo penal, pois garante a transparência e o controle democrático da atuação do Poder Judiciário.

A publicidade ampla (externa) é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, é possível que essa publicidade seja restrita (interna) somente às partes – é o chamado “segredo de justiça”. Assim, é direito do acusado requerer a decretação do sigilo processual ao juiz, para se preservar do constrangimento de ter sua imagem exposta perante a sociedade como suposto autor de crime, ou para evitar a influência dos meios de comunicação no resultado do processo, quando se tratar de casos de grande repercussão midiática (SCHREIBER, 2008, 247-248).

Para Gustavo Henrique Badaró (2018, p. 76), “há uma colisão latente entre a intimidade dos sujeitos processuais, que pode ser assegurada pela publicidade restrita, e o direito à informação e esclarecimento da sociedade sobre os atos processuais”, devendo ser feita uma ponderação entre esses direitos fundamentais.

Isso se dá, pois, ao ponderar a liberdade de expressão/imprensa e a publicidade, com o direito a um julgamento justo e a presunção de inocência, conseqüentemente haverá a prevalência de um direito sobre outro. Contudo, é evidente que em determinadas situações, a restrição da publicidade, por exemplo, é um possível mecanismo de inibir a influência da mídia nas decisões judiciais.

Nessa lógica, no posicionamento defendido pela autora Simone Schreiber em sua obra “A publicidade opressiva de julgamentos criminais” (2008, p. 210), o acusado em processo criminal não pode impedir que seu caso seja divulgado pela imprensa, ainda

que o princípio da presunção de inocência atue para impedir que o indivíduo seja submetido a humilhações ou exposições indevidas pela mídia.

A publicidade dos atos processuais é fundamental, e o problema não está ligado ao interesse da imprensa em apurar e divulgar a ocorrência de um crime, e sim na forma como os fatos e as pessoas envolvidas geralmente são retratados ao grande público (SCHREIBER, 2008, p. 210).

Apesar de se apresentarem como mecanismos descompromissados e que buscam transmitir apenas a veracidade dos fatos, atendendo os anseios da sociedade e regulando a atuação dos órgãos estatais, os meios de comunicação (*mass media*), ao publicizar casos criminais, frequentemente violam os direitos de personalidade do agente, o direito à presunção de inocência, e o direito a um julgamento justo.

O clamor público, derivado da forma como os eventos criminais são publicados pela mídia, apesar de influírem diretamente na construção do imaginário social, não podem, de igual modo, influir nas decisões judiciais. O reconhecimento deste clamor não pode fomentar, nem servir de justificativa para decisões e punições mais severas ao acusado.

Partindo da lógica da “política do pão e circo”, o judiciário pode dar o pão, mas não pode dar o circo. Em outras palavras, a pauta criminal aguça a curiosidade e o interesse do grande público, no entanto, não pode o poder judiciário julgar ações penais com o fim de atender aos anseios populares, e conseqüentemente promover a espetacularização do processo penal, uma vez que tal atitude violaria uma série de direitos e princípios fundamentais às regras do jogo.

Portanto, é evidente a imprescindibilidade do princípio da publicidade para o funcionamento do sistema acusatório e, principalmente, para o direito de defesa do acusado. Na medida em que possibilita o controle popular sobre a atividade jurisdicional (permite que a população conheça a atuação judicial e tenha maior interesse nos resultados, gerando, por consequência, a fiscalização dos juízes e a exigência pela correta aplicação da lei penal), e funciona como garantia das partes ao justo processo (maior segurança contra ilegalidades e parcialidade nas decisões

judiciais). No entanto, é imprescindível, o respeito e a observância deste princípio, com outros direitos e garantias fundamentais.

1.4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência (também conhecida como estado de inocência ou princípio da não culpabilidade) é um dos princípios basilares do Direito Processual Penal e do Estado Democrático de Direito, uma vez que é responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos e coibir abusos do Estado contra o acusado.

A presunção de inocência é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, e diz que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nas palavras do autor Luigi Ferrajoli (2002, p. 441), o princípio da presunção de inocência pode ser definido da seguinte maneira:

[...] se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição – exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação – postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação.

Em harmonia com esse pensamento, Guilherme Nucci (2012, p. 53) afirma que:

[...] o princípio da presunção de inocência, não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. Tal justa medida não tem o condão de impedir coerções à liberdade, quando indispensáveis para a situação concreta, visando à escorreita apuração dos fatos. A harmonização dos princípios constitucionais é desejável e não pode sofrer de radicalismos: tornar-se réu não significa encarceramento imediato; ser presumidamente inocente não confere imunidade para fugir à aplicação justa da lei penal. No processo penal, portanto, busca-se enaltecer o ser humano, resguardando a segurança pública na exata proporção da necessidade [...].

Assim sendo, torna-se evidente que todas as garantias de defesa do acusado devem ser respeitadas ao longo do curso processual, e o estado de inocência deve ser assegurado a todo e qualquer indivíduo, de modo que somente poderá ser afastado diante a existência de elementos probatórios suficientes que demonstrem o cometimento de um delito.

Garantir a aplicação do princípio da presunção de inocência, não significa inocentar imediatamente o denunciado do processo criminal, não fazendo a aplicação correta da lei penal. Assim como tornar-se réu, não é sinônimo de culpabilidade, sujeito a prisões imediatas. Deste modo, tal princípio é uma “presunção política, já que garante de maneira específica a posição de liberdade do acusado diante do interesse coletivo da justa repressão penal” (VIEIRA, 2003, p. 171).

O princípio da presunção de inocência possui ligação direta com o princípio do *in dubio pro reo*, tendo em vista que o acusado é presumidamente inocente e será competência da acusação, provar a autoria do delito em questão. A condenação apenas poderá ser assentada em prova inequívoca de autoria e materialidade delitativa, uma vez que, na existência mínima de dúvidas, deverá o acusado ser absolvido.

Quando tratamos da relação “mídia x processo penal”, observamos, incansavelmente, uma clara violação da garantia fundamental do estado de inocência. No clamor dos acontecimentos, o suposto autor de um crime, constantemente é julgado e condenado pela opinião pública após os fatos serem superficialmente narrados pela imprensa. Mesmo existindo dúvidas quanto ao delito, a autoria, e as circunstâncias do fato, após a exposição midiática, se tornam certezas (VIEIRA, 2003, p. 168).

Ocorre que tal exposição, demonstra uma clara sobreposição da liberdade de imprensa/expressão, frente ao direito à presunção de inocência e ao direito à imagem dos indivíduos que estão sendo acusados por algum crime, fazendo com que essas pessoas se tornem meros objetos diante do espetáculo criado pela mídia.

Ao agir desta maneira, tais indivíduos são retirados da sua condição de sujeito e tem maculada a sua dignidade, ferindo um direito fundamental constitucionalmente garantido, e ainda influenciando na formação do juízo de valor do juiz penal, o que

possivelmente poderá levá-lo a julgar de forma, muitas vezes, distante da verdade dos fatos (LATOSINSKI, 2015, p.8).

Outrossim, os meios de comunicação, não costumam distinguir os termos “suspeito” e “condenado”, e ainda que o façam, a forma pelo qual são expostos os fatos, em sua maioria, são tendenciosas, e criam no imaginário social, a personificação dos mocinhos (agentes da lei) e vilões (investigados/acusados), que independente do seu grau de culpabilidade (ainda que não exista), são apontados e julgados como culpados.

Esse padrão comumente adotado pela mídia para retratar o evento criminoso, impede que o acusado receba um tratamento compatível com o *status* de inocente (SCHREIBER, 2008, p. 211). Esse “*status* de inocência” se refere ao fato de que, ao longo de toda a instrução processual, o acusado deve ser isento de situações que possam influir na antecipação de um juízo de culpabilidade, como o uso de algemas quando desnecessário, e a exposição desenfreada pelo *mass media*, com o uso de palavras e gestos que humilhem e diminuam a imagem do acusado para a coletividade, por exemplo.

Ao tratar do tema em debate, Ana Lúcia Menezes Vieira é precisa ao afirmar que:

[...] a narração dos fatos e a estigmatização do investigado ou acusado resolvem o caso criminal, não havendo sequer a necessidade da aplicação da pena pelo juiz – a sentença dada pelos meios de comunicação, inapelável, transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão que venha a infirmar a crônica ou crítica. (grifo nosso)

Desta forma, o clamor público é diretamente (ou até mesmo indiretamente) influenciado pelo que é divulgado pelos meios de comunicação de massa. A narração dos fatos e a estigmatização do acusado, com a sua conseqüente identificação prévia, faz com que o denunciado seja julgado duas vezes: uma perante o juiz de direito e outra perante a sociedade. Nesse sentido, por mais que na esfera do Poder Judiciário o indivíduo seja absolvido, por exemplo, este poderá ser condenado pela sociedade.

Ademais, é imprescindível destacar que o princípio da não culpabilidade é norma basilar do processo penal e não exclui a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, exigindo-se apenas cautela quando a divulgação de informações e atos judiciais, a fim de não se intrometer e prejudicar a atividade jurisdicional.

O conteúdo e forma de divulgação da notícia devem respeitar o princípio da presunção de inocência, evitando qualquer tipo de excesso (como imagens e expressões pejorativas, por exemplo) que possa induzir o grande público a considerar o acusado, culpado, antes da sentença condenatória definitiva.

Portanto, deve a mídia pautar-se sempre no princípio da dignidade humana, a considerar que o acusado ou investigado é um indivíduo na plenitude de seus direitos. Assim, ainda que o indivíduo tenha confessado a prática delitiva, com fundamento no princípio da presunção de inocência, deverá ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e deverá ser respeitado pela mídia.

2 A MÍDIA E O ESPETÁCULO

Neste capítulo nossa análise se voltará para a importância e o poder de influência do discurso midiático não só na atuação dos sujeitos processuais, como também na construção do imaginário social em relação à pauta crime, de modo a propiciar a constante banalização dos direitos humanos (BOLDT, 2013, p. 55).

Com o advento e evolução da tecnologia, os meios de comunicação se expandiram, passando a garantir um maior alcance, eis que na atualidade, as informações são disseminadas através da televisão, rádio, jornais e principalmente pela internet. Assim, grande parcela da sociedade é afetada (ou beneficiada, a depender do contexto) pela atuação da mídia e a sua respectiva abordagem à temas relevantes como justiça, política e economia.

No contexto do Estado Democrático de Direito, a informação é sinônimo de poder e a mídia e os meios de comunicação são os principais mecanismos para a disseminação

e concretização de tal poder. A relação do discurso midiático com poder judiciário, especialmente no âmbito do direito processual penal, é assunto de amplo debate e que ganha destaque, principalmente, se observada a espetacularização criada pela mídia sobre casos criminais.

A sociedade, tendenciosamente, é atraída quando o tema em pauta são assuntos polêmicos, como os crimes, por exemplo, pois a forma como tais temas são abordados e expostos pelo *mass media* geram fascínio ao grande público. Ocorre que os direcionamentos dados pela mídia (muitas vezes através de manipulação da informação) influem não só nas opiniões particulares das pessoas, como também instiga e propõe críticas (ainda que indiretamente) ao complexo e importante papel do poder judiciário.

Conforme questionado por Naiara Diniz Garcia (2015, p. 69), quantas vezes os advogados de Suzane Von Richthofen e dos irmãos Cravinhos foram verbalmente agredidos e igualmente julgados pela opinião pública após uma entrevista concedida à mídia, pelo crime que até então seus clientes supostamente cometeram? Ou então, quantas vezes promotores e juízes foram apontados como vilões ao defenderem ou proferirem uma sentença (com base exclusivamente nos autos do processo) que vai contra o apelo popular que foi construído e se baseou apenas nas informações obtidas através da mídia?

De igual modo, a autora supramencionada continua a indagar: “nos casos de notícias que envolvem a política e a economia, quantas vezes procuradores, promotores e juízes não são considerados igualmente ladrões, tal como os réus que enfrentam processos de corrupção?” (GARCIA, 2015, p. 70).

Assim, principalmente em casos abarcados pelo clamor social, é notória a influência da mídia sobre a opinião pública, favoravelmente baseada em uma justiça extremamente punitivista e regida pelo imediatismo na “entrega” das informações, que se contrapõe à observância dos princípios que sustentam o devido processo legal.

2.1 INFORMAÇÃO É PODER: A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

“O termo “mídia” utilizado pela língua portuguesa surgiu a partir da palavra “*media*”, do inglês, que, por sua vez, é derivado do latim, sendo inserido no contexto cultural do século XIX, para designar três inventos: a fotografia, o telégrafo e a rádio” (RIBEIRO, 2018, p. 11). Nesse sentido, a mídia é um conjunto de meios comunicacionais como programas televisivos, jornais, rádios e principalmente a internet, que são atualmente utilizados como fontes rápidas de disseminação de informações, possuindo a finalidade de atualizar e informar a população do que acontece no mundo.

Conforme ensinamentos de Venício A. de Lima (2006, p. 53) a mídia ocupa uma posição de centralidade na sociedade contemporânea transpassando diferentes processos e esferas da atividade humana e política. O autor destaca duas características da mídia, quais sejam a unidirecionalidade (comunicação em sentido único) e a produção centralizada e padronizada de conteúdos.

Assim, através da definição e características ora elencadas, é possível observar que os meios comunicacionais transmitem “informações e fatos culturais de interesse social, o que faz com que a sociedade deposite grande confiança nas informações divulgadas por meio dos órgãos da mídia” (GARCIA, 2015, p. 72).

No cenário nacional, os meios de comunicação de massa (o chamado *mass media* - termo em inglês) possuem como função principal promover o acesso à informação, educação e entretenimento voltados ao público (GARCIA, 2015, p. 72). O exercício da função midiática demonstra a consagração do direito à informação e da liberdade de expressão – direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A imprensa brasileira, alvo de um governo ditatorial, enfrentou um longo período de censura, contudo, através de uma constante luta, conquistou seu espaço para desenvolver a sua função social e ter a sua atuação reconhecida como um direito fundamental (LATOSINSK, 2015, p. 22).

Na perspectiva de Sônia Latosinsk (2015, p. 22), é de extrema importância que a imprensa possa desempenhar seu trabalho de maneira livre, sendo, portanto, indispensável à sustentação de ideais democráticos, por uma simples questão de cidadania e de justiça social, garantidos pela Constituição Federal.

Neste seguimento, o *mass media* exerce um grande e importante poder de influência na formação de opinião pública, eis que esta influência “é condição imprescindível para o funcionamento adequado de um regime democrático, pois somente a partir de uma opinião pública formada é que poderão surgir decisões adequadas à condução dos negócios públicos” (GARCIA, 2015, p. 72-73).

Outrossim, a mídia exerce papel dominante na construção das crenças e do comportamento humano, que é “resultado das informações e do conhecimento que ele absorve, e como uma das principais formas de absorção do conhecimento se dá através da disseminação da informação, esta pode ser considerada como alvo do poder disciplinar” (GARCIA, 2015, p. 74).

Na chamada “era da comunicação”, o direito à informação é inerente a todos os indivíduos pertencentes à sociedade. A mídia exerce um papel fundamental de influência na vida cotidiana, no entanto, esse papel muitas vezes é feito de maneira irresponsável, sensacionalista e manipuladora, de forma a alterar os fatos, promover a (des)informação e influir na opinião pública.

A considerar a importância e o poder de influência, atualmente a mídia é vista como o quarto poder, que nas palavras de Naiara Diniz Garcia (2015, p. 74) é

o quarto maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. Por conseguinte, subliminarmente, através da televisão, das novelas, jornais e internet, é transmitido através da mídia um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida, o que demonstra que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria.

É justamente neste contexto que se encontra o problema da midiatização. Segundo Stig Hjarvard (2012, p. 62):

Não há dúvida de que a midiatização tem complicado e obscurecido as distinções entre a realidade e as representações midiáticas da realidade e entre fato e ficção, mas acredito que o entendimento pós-modernista da midiatização é, ao mesmo tempo, muito simples e muito exagerado. Muito simples porque implica uma transformação única onde a realidade mediada suplanta a realidade experiencial e distinções tradicionais simplesmente se dissolvem. [...] O conceito pós-moderno é muito exagerado na medida em que proclama o desaparecimento da realidade e a desintegração de distinções, categorizações, que são fundamentais na sociedade e na cognição social. É difícil imaginar como as instituições sociais seriam capazes de continuar a funcionar se fato e ficção, natureza e cultura, arte e ciência não fossem mais entidades distinguíveis.

Além disso, o autor supramencionado conceitua a chamada “midiatização da sociedade” e sua influência:

Por midiatização da sociedade, entendemos o processo pelo qual a sociedade, em um grau cada vez maior, está submetida a ou torna-se dependente da mídia e de sua lógica. Esse processo é caracterizado por uma dualidade em que os meios de comunicação passaram a estar integrados às operações de outras instituições sociais ao mesmo tempo em que também adquiriram o status de instituições sociais em pleno direito. [...] a lógica da mídia também influencia a natureza e a função das relações sociais, bem como os emissores, o conteúdo e os receptores da comunicação. O grau de dependência aos meios de comunicação varia entre as instituições e os campos da sociedade. (HJARVARD, 2012, p. 64)

Portanto, à luz do exposto, é evidente que o processo de midiatização, apesar de sua importância, tem complicado a distinção entre ficção e realidade. Tal complicação se dá, pois, a mídia é composta por veículos de comunicação que possuem grande credibilidade perante seu público. Ao publicar um caso real, porém com seus fatos modificados, as pessoas tendem a acreditar cegamente na ficção criada em detrimento da realidade.

Assim, é possível concluir que a mídia, ao mesmo tempo que cumpre com o seu dever de informar, também possui o poder de influir na formação de opinião das pessoas, “gerando mudanças de atitudes e comportamentos, substituindo e alterando valores, modificando e influenciando contextos e grupos sociais, ao criar novos sentidos simbólicos que funcionam como árbitros de valores e verdades” (GARCIA, 2015, p. 74).

Diante a breve explanação acerca da importância e da função social dos meios de comunicação, a seguir discutiremos sobre a relação da mídia e o processo penal,

especialmente no que tange a construção do imaginário coletivo em relação ao “crime”.

2.2 MÍDIA E PROCESSO PENAL: A CONSTRUÇÃO MUDIÁTICA DO IMAGINÁRIO COLETIVO EM RELAÇÃO À PAUTA “CRIME”

“As concepções sobre a indústria cultural e a sociedade do espetáculo explicam a dimensão fetichizada, artificial e alienante que o consumo, inclusive de informação, alcançou no mundo ocidental” (GOMES, 2015, p. 61). Tal fato se alia ao presente estudo, tendo em vista que no mundo globalizado, o “crime” foi objetificado e convertido em mercadoria rentável que, após o processo de industrialização da comunicação, passou a ser apresentado ao público como um espetáculo (GOMES, 2015, p. 61).

Os avanços tecnológicos obtidos na era pós-moderna criaram condições para a origem de uma sociedade comunicacional. Atualmente, a considerar os diversos meios de comunicação existentes, a sociedade passou a ter um acesso facilitado à informação, garantindo o conhecimento sobre fatos que acontecem ao redor do mundo e permitindo que as pessoas exponham suas opiniões, sejam elas favoráveis ou não – garantias asseguradas pelo direito à informação e liberdade de expressão.

O *mass media* funciona como um difusor em grande escala de informações (tendo em vista seu amplo alcance populacional), de modo a exercer certo controle sobre opiniões e crenças da sociedade e reforçar condutas e valores estabelecidos por um consenso social.

Conforme destacado no início deste capítulo, informação é sinônimo de poder. Nos ensinamentos de Raphael Boldt (2013, p. 58), “se de fato entendermos que a informação é a nova moeda de poder, nada mais lógico do que a busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação nesta nova formação social”.

Nesse contexto, o poder exercido pela informação viabiliza a manutenção da ordem social e busca, sobretudo, o “monopólio da comunicação”, de modo a demonstrar “a capacidade que a mídia possui de moldar o imaginário social” (BOLDT, 2009, p. 49).

Não obstante, o poder da informação, na seara penal, é evidenciado pela autora Vera Malaguti Batista (2003, p. 33) ao afirmar que:

[...] os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através da fabricação da realidade para a produção de indignação moral, seja pela fabricação de estereótipo do criminoso.

Assim, com a rápida difusão de informações em escala mundial, os meios de comunicação de massa são fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, pois ao tratar de determinados assuntos – quais sejam assuntos da seara criminal -, manipulando a forma como será divulgada, a (des)informação, acaba fomentando o imaginário social e influenciando em opiniões e crenças dos indivíduos, ainda que indiretamente.

“Não é exagero afirmar, portanto, que a mídia converteu-se num meio de autoformação da sociedade atual, pela influência que exerce no modo de pensar e agir de seu público” (GOMES, 2015, p. 64).

As reflexões de Boldt (2013, p. 61) denotam que na “diversidade de discurso no âmbito jurídico e midiático, atualmente o discurso punitivo [...] encontra-se em ascensão e atua como instrumento de realização da ideologia social dominante”. Ou seja, a propagação da crescente cultura punitiva fomenta o desejo de punição no plano discursivo, consolidando a “seletividade penal no plano instrumental e, conseqüentemente, a manutenção das relações de poder na sociedade” (BOLDT, 2013, p. 61).

Diante o exposto, é inevitável afirmar que a mídia exerce um grande poder de influência sobre a vida de seus telespectadores, de modo a promover a construção do imaginário coletivo em relação à pauta “crime”.

Essa construção é feita através de pequenos detalhes, que muitas vezes passam despercebidos, mas que influem diretamente no imaginário coletivo. Os meios de comunicação possuem uma espécie de “agenda” que organiza o que será transmitido ao seu público (programas televisivos, por exemplo) e como será falado (o conteúdo a ser divulgado). Ou seja, ao achar estar tomando ciência de determinado fato, na verdade está tendo ciência somente de parte dele – parte essa que foi minuciosamente escolhida a fim de propiciar a construção de determinada imagem.

Desta forma, a realidade do público é regida pela “agenda midiática”², que através de instrumentos de manipulação (ocultação de informações), faz com que as pessoas acreditem estar tendo acesso aos mais diversos assuntos, mas na verdade, fornece ao público apenas uma das versões possíveis acerca dos fatos (BOLDT, 2013, p. 62).

Assim sendo, a chamada “agenda midiática” atua em diversos temas, permitindo que a mídia manipule desde a propaganda que irá influenciar o mercado de consumo, até a informação que o público vai receber.

Segundo Marcus Alan Gomes (2015, p. 71):

O termo manipulação é proscrito entre os profissionais dos meios de comunicação. Costuma-se substituí-lo por deformação ou distorção, palavras revestidas de uma menor carga ética negativa. Ocorre que do ponto de vista semântico, manipular a informação significa exatamente deformá-la ou distorcê-la de forma deliberada e consciente para negar a verdade, com fins desonestos ou injustos. O manipulador é, portanto, quem maneja situações para conseguir um resultado que lhe seja vantajoso, valendo-se, para tanto, de mecanismos fraudulentos e enganosos.

A manipulação praticada pela mídia não necessariamente será negativa, no entanto, ao selecionar os recortes de certo assunto, determinando o que será transmitido, logo, exposto ao público, é uma prática de manipulação do *mass media* que influencia a formação de opinião de seu público quanto aquele determinado assunto.

² “Agenda midiática” - Termo utilizado por Marcus Alan Gomes (2015, p. 78) para definir que a mídia escolhe o que será divulgado ao público.

É comum observamos a criação/manutenção de estigmas por parte dos meios de comunicação, através do uso de palavras como: insegurança, medo, crime, bandido, violência, que influenciam e convencem o público do sentido a elas atribuídos.

O constante emprego desses termos pejorativos faz com que se tornem muito simbólicos, de modo a acionar gatilhos mentais que fazem o público associar, automaticamente, tais termos à imagens e personagens preestabelecidos no cenário midiático. Por exemplo, quando o objeto central de determinada matéria jornalística é o *consumo de drogas*, imediatamente o cenário que é traçado no subconsciente de cada telespectador - cenário este que foi construído no cotidiano, através de jornais, filmes e séries, por exemplo, que retratam a temática - limitará o tema “drogas” ao *tráfico*; que a figura do *traficante* (personificado como um jovem de periferia) representa uma *insegurança* para a sociedade e permanente *problema para a segurança pública*. Ademais, a solução para esse problema é declarar uma *guerra* contra o traficante (GOMES, 2015, p. 73-74).

Ainda nesse contexto de solução à criminalidade, é comum nos depararmos com expressões do tipo: “bandido bom é bandido morto”, “deveria existir pena de morte”, ou “é preciso criar leis mais rígidas e penas mais severas”, entre outras.

Observe que no exemplo fornecido, uma palavra previamente estabelecida em um contexto de estigma social, permitiu a imediata associação a outros termos pejorativos, ou seja, demonstrou a influência da mídia e o convencimento do público ao sentido a elas atribuídos.

Não obstante, outra prática de manipulação muito comum dos meios de comunicação, para impor a sua opinião, é a utilização da figura do “especialista”.

Como bem destaca Raphael Boldt (2013, p. 64) o “especialista” ocupa uma posição estratégica nesta tarefa, “afinal, ele reproduz a ideologia dominante e lhe confere credibilidade, pois trata-se de alguém conhecido no meio em que atua, uma autoridade no assunto, alguém que não está sujeito a questionamentos”. Assim, a credibilidade deste “especialista” facilmente irá substituir a veracidade dos fatos, pois é mais fácil aceitar a informação, do que questioná-la.

Deste modo, é presumível que “a opinião pública não é construída livremente, mas reflete a opinião dos próprios meios de comunicação” (BOLDT, 2009, p. 55).

Outrossim, conforme acertado pensamento de Gomes (2015, p. 75-76),

os *mass media* são definitivamente uma instância muito eficaz de controle social. Estabelecem uma verdadeira relação de consumo com o público, criam a necessidade opressiva da notícia para depois satisfazê-la com uma informação distorcida, incompleta e manipuladora. Uma tática de alienação, cuja eficiência é assegurada com palavras e com imagens.

É válido destacar que o objetivo do presente trabalho não é minimizar ou deslegitimar o importante trabalho dos meios de comunicação, muito menos afirmar que a manipulação é absoluta. No entanto, é evidente que ocorre uma “super-exploração” de fatos, principalmente ligados à justiça criminal (BOLDT, 2013, p. 67).

A justiça criminal e a segurança pública tornaram-se temas valiosos para a mídia e tal fato pode ser evidenciado pelo grande número de notícias e programas policiais que exploram a pauta “crime” e criam o cenário de “guerra” da sociedade *versus* a criminalidade, propondo como solução mágica e inabalável para os problemas sociais a repreensão policial e o recrudescimento das leis penais (BOLDT, 2013, p. 67-68).

Além disso, o imediatismo na busca por um “furo de reportagem”, faz com que a quantidade avassaladora de informações recebidas pelo *mass media* não tenham um tempo hábil de serem analisadas, estudadas, para posteriormente serem divulgadas. Na busca incessante pela audiência, os detalhes (muitas vezes fundamentais à informação) são deixados de lado, pois não seriam atrativos aos olhos do público.

Ademais, ainda que o presente trabalho esteja se pautando na influência da mídia nas decisões penais, especialmente no que tange aos direitos e garantias fundamentais do acusado, não é demais destacar que os efeitos (negativos) desta influência também recaem sobre a vítima, que muitas vezes tem a sua imagem amplamente (e indevidamente) exposta pelos meios de comunicação.

Sendo assim, diante a análise feita no decorrer deste tópico, é evidente que a mídia possui papel fundamental na construção do imaginário coletivo, principalmente em

relação aos casos criminais. Não obstante, a seguir analisaremos brevemente o papel da mídia na construção e influência sobre os atores no jogo punitivo de cena processual.

2.2.1 O poder punitivo estatal e o papel da mídia na construção dos atores no jogo punitivo de cena processual

É prerrogativa do Estado a resolução de litígios, sendo vedado aos particulares o exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que o Estado tem o dever de exercer a jurisdição sempre que provocado, não podendo simplesmente se eximir dessa tarefa importante para a pacificação social.

À luz dos ensinamentos de Nestor Távora (2016, p. 843), o processo penal é compreendido como “uma relação jurídica processual”, constituída pelos sujeitos do processo. Esses sujeitos processuais possuem uma relação mútua e pautam sua atuação nas disposições estabelecidas no Código de Processo Penal, respeitando as regras do devido processo legal.

O autor supramencionado ainda divide os sujeitos processuais em duas categorias, quais sejam: a) os principais ou essenciais e b) os secundários ou acessórios. Os principais se referem aos personagens fundamentais para a construção da relação jurídica processual, logo, trata-se do juiz, o Ministério Público ou querelante (parte ativa) e o acusado (parte passiva). Por sua vez, os secundários são aqueles que podem, eventualmente, intervir no processo, com o objetivo de garantir certa pretensão, como é o caso do assistente de acusação (TÁVORA, 2016, p. 844).

Esses personagens do jogo de cena processual são fundamentais para a efetividade da jurisdição, uma vez que “a existência do processo está condicionada à atuação dos sujeitos” (SANTOS, 2010). É possível fazer essa afirmação pois “o processo inexistente sem que lhe impulsionem as partes, seus representantes, assistentes e o juiz, com a ajuda dos funcionários do Poder Judiciário” (SANTOS, 2010).

Da mesma maneira que a mídia possui forte poder de influência na formação de opinião de seus telespectadores, também possui o condão de influir no comportamento dos legítimos sujeitos processuais (atores principais da justiça criminal).

Essa situação ocorre, principalmente, porque em certos casos, após divulgar uma notícia e construir a opinião popular, as partes do processo penal responsáveis por analisar e julgar aquela conduta tida como reprovável, sofrem uma pressão social, que se consideradas, tem plena capacidade de interferir naquela dada situação.

Não obstante, “todos que intervêm ou participam, de qualquer modo, no processo, têm o dever, pois, de cooperar para que o processo se desenvolva sem qualquer intercorrência indevida” (BERALDO, 2010, p. 94). Nesse contexto, faz-se mister destacar brevemente o importante papel desempenhado por cada um destes atores processuais, em especial: o acusado, a defesa, a autoridade policial, o Ministério Público e por fim, o juiz.

A começar pelo acusado, ele é o sujeito passivo da relação processual, e é contra ele que é movida a ação penal, seja ela de natureza pública ou privada. Apesar de possuir o mesmo conceito, a terminologia deste sujeito varia de acordo com o momento processual – na fase pré-processual, as terminologias mais adequadas são “investigado”, “indiciado” ou “suspeito. Após a instauração da ação penal é mais apropriado o uso dos termos “acusado”, “denunciado” ou “réu”.

O acusado do processo penal é um dos sujeitos que sofre maior impacto diante a atuação da mídia, pois é em face de sua pessoa que recaem as notícias. Ao ter a sua imagem vinculada a determinada matéria jornalística, sobre um crime que está sendo investigado no curso processual, por exemplo, o acusado imediatamente é colocado no banco dos réus e condenado antecipadamente pela sociedade, independentemente do veredicto do juiz ao final do processo.

Além disso, a figura do réu está diretamente associada à defesa técnica, que possui papel fundamental para um julgamento justo, eis que sua função central é assegurar

e proteger os direitos fundamentais daqueles indivíduos que ocupam o polo passivo desta relação processual, garantindo a ampla defesa.

Diante desta conexão, a defesa também é constantemente atacada pelos veículos de comunicação de massa e recebe o *status* de “inimiga da justiça”, pois defendem o indivíduo que está sendo juridicamente e socialmente julgado. Tendenciosamente, as pessoas possuem dificuldade de compreender e aceitar que por mais gravosa que tenha sido a conduta praticada, todo e qualquer indivíduo possui direito à defesa.

Noutro giro, o Ministério Público ocupa o polo ativo desta relação jurídica, eis que em regra, é o autor da ação penal. Em conformidade ao artigo 127 e seguintes da Constituição Federal, o Parquet constitui uma das funções essenciais da justiça e deve pautar seu comportamento na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Majoritariamente, em análise aos artigos 37 e 127, ambos da Constituição Federal de 1988, combinados, o entendimento prevalecente é de que o Ministério Público é um órgão imparcial, tendo em vista que é possível que seja requerida a absolvição, bem como é possível que haja recurso em favor do denunciado. Logo, ao mesmo tempo que atua, busca garantir a aplicação do direito.

Outrossim, duas são as formas de atuação do *Parquet* na esfera criminal: a) como órgão-agente, pois atua como autor da ação penal pública e fiscaliza a ordem jurídica; b) como órgão-interveniente, quando atua como “*custus iuris*” (essa forma de atuação ocorre somente em casos de ação penal privada) – sendo plenamente possível que exista uma combinação entre essas duas formas de atuação.

A atuação do Ministério Público deve se pautar estritamente na legalidade, de modo que não deve um promotor atuar com o fim de atender aos anseios da coletividade.

Por sua vez, faz-se destaque para a atuação da autoridade policial na fase pré-processual. Responsável pelo inquérito policial, compete à autoridade policial, em especial, ao Delegado(a) de Polícia, as investigações e a preservação de informações importantes, bem como à imagem e direitos do acusado.

Nesse sentido, a autora Ana Lucia Menezes Vieira (2003, p. 194) elucida que:

Cabe à autoridade policial que preside o inquérito, na sua atividade investigatória do crime, colher todos os elementos de prova possíveis da autoria e materialidade do delito, preservar aquelas existentes, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, solicitar perícias (exames, vistorias), enfim, poderá realizar todos os atos previstos no art.6º do CPP.

A relação da mídia com a autoridade do policial deve ser exercida com cautela. A maneira sensacionalista com que as notícias são transmitidas, criam cenas e transformam o crime em um verdadeiro espetáculo, de modo que os fatos não são divulgados como informação e sim como uma condenação definitiva (VIEIRA, 2003, p. 192).

Desta forma, o modo com que a temática criminal é abordada e divulgada pela mídia geram efeitos avassaladores a todas as partes envolvidas no processo, mas em especial, à imagem do acusado (também é possível apontar a vítima como parte vulnerável das ingerências midiáticas), de maneira que “reputações, imagens, dignidade pessoais são destruídas, irreversivelmente, pelo estrépito público da crônica policial” (VIEIRA, 2003, p. 192).

Nessa lógica, não pode o Delegado(a) de Polícia promover ou fomentar a exposição indevida das partes de uma investigação, por exemplo. Tal premissa pode ser visualizada no artigo 28 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19) que expressa não ser permitido “divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado”.

Por fim, mas não menos importante, o juiz é um sujeito processual imparcial, competente e que deve ser revestido de jurisdição. Assim, o magistrado, em um processo criminal, não possui a função de “super-herói” ou de “justiceiro”, que busca incansavelmente agradar e atender aos anseios da sociedade, mas sim de o de julgar com imparcialidade e seriedade a ação penal, garantindo às partes um julgamento justo e respeitando o devido processo legal.

Um exemplo clássico envolvendo essas ingerências midiáticas e os sujeitos processuais é o famoso “caso da Escola Base”, em que um casal, donos da escola infantil, bem como o motorista da van escolar e um casal de pais de um aluno, foram acusados de abusar sexualmente de crianças. Há época, sem que houvessem provas das acusações feitas e ainda em fase embrionária de investigação das acusações, a autoridade policial, com o auxílio da ampla cobertura jornalística, sensacionalizaram o fato com a divulgação e exposição indevida dos suspeitos, gerando um incontrolável populismo penal midiático, e um conseqüente apedrejamento público dos envolvidos.

Outro acontecimento recente e passível de destaque nesta temática é o “caso Mariana Ferrer”, em que a jovem supostamente teria sido vítima de estupro enquanto trabalhava em um *Beach Club*. Este fato foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação, principalmente pela internet, e gerou muita comoção. Com a publicidade do caso, o acusado foi previamente condenado perante a sociedade, pela suposta atitude praticada. Contudo após a instrução processual, o pedido do Ministério Público e a decisão do juiz foram no sentido de absolver o acusado, ou seja, ainda que perante a justiça este tenha sido absolvido, o que influenciará na sua vida é a condenação feita pela sociedade.

Este caso é um excelente exemplo para evidenciar a influência dos meios de comunicação frente aos sujeitos processuais. Isso porque, com a ampla repercussão midiática, não só o acusado, como também a própria vítima foi alvo da constante (e indevida) exposição. A dignidade e honra da ofendida foram a todo momento questionadas e sua imagem estereotipada pelo público, passando, inclusive, por um processo de vitimização secundária (também conhecida como “revitimização”, é provocada pelos atores do sistema) e terciária (provocada pelo comportamento das pessoas no entorno da vítima) – destaca-se ainda que a vítima sofreu um tratamento reprovável por parte dos próprios atores do processo, em especial, à defesa do acusado, no entanto, não entraremos neste mérito.

Outrossim, o Ministério Público e o Juiz também foram alvos das ingerências midiáticas. Ao proferirem decisões no sentido de absolver o acusado, a mídia, através de um inescrupuloso sensacionalismo, utilizou-se de fragmentos do que de fato havia sido debatido, e com extrema manipulação, promoveram uma campanha contra a

decisão proferida (a campanha ficou conhecida como “estupro culposo não existe”) e descredibilizaram a atuação dos atores do processo penal, como se estes estivessem criando novas tipificações e precedentes jurídicos, o que de fato não ocorreu.

Ante o exposto, observa-se que os sujeitos processuais ora mencionados, dentro de suas respectivas competências, funcionam como auxiliares da jurisdição e devem pautar suas condutas dentro da legalidade, de maneira a respeitar os direitos fundamentais das partes envolvidas ao mesmo tempo que exerce a democracia.

Os direitos fundamentais e a democracia possuem um aspecto de interdependência. Segundo Robert Alexy (1991, p. 65), os direitos fundamentais são “ademocráticos”, pois desconfiam do processo democrático. Assim, conforme o aspecto contramajoritário discutido, ainda que a democracia seja regida pela vontade da maioria, é preciso respeitar os limites jurídicos dos direitos fundamentais - respeitar os direitos das minorias (direitos fundamentais como um “trunfo” contra o Estado)

Nessa perspectiva, quando tratamos dos sujeitos processuais e a sua relação com a mídia, observamos que essa união é praticamente inevitável, contudo, é preciso observância quanto aos seus respectivos comportamentos à luz dos princípios informadores do processo penal justo e democrático.

O desejo da maioria (direito coletivo) não significa prevalência absoluta frente aos direitos individuais. Deste modo, ainda que a maioria deseje a punição do investigado ou acusado, por exemplo, não pode o delegado ou juiz simplesmente atender a este anseio, sem uma motivação e fundamentação idônea.

O Poder Judiciário muitas vezes é complacente com a criação do espetáculo. Quando determinada notícia “vaza”, sem que tenha sido divulgada oficialmente pelos órgãos competentes, por certo que este vazamento se deu através de algum dos sujeitos processuais.

Portanto, o que se pretende demonstrar neste debate é justamente a necessidade do cerceamento da relação promíscua dos atores processuais com a mídia, a fim de

evitar que a venda de notícias e a exposição indevida das partes (o que inclui a vítima) transforme o processo em um verdadeiro espetáculo.

2.3 MINIMIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA BREVE ANÁLISE DA CULTURA PUNITIVISTA NA PÓS-MODERNIDADE

As mudanças decorrentes da pós-modernidade e a “atuação dos meios de comunicação de massa tem modificado a nossa percepção sobre a criminalidade e, conseqüentemente, o próprio controle do crime” (BOLDT, 2013, p. 44).

Conforme visto anteriormente, o modo de agir das pessoas é estabelecido a partir da construção de valores e condutas socialmente aceitas e tidas como corretas e adequadas. Além disso, essa forma de agir está ligada aos reflexos do modelo de Estado da atualidade, que por sua vez, parte de uma lógica bélica, com um forte discurso punitivista (BOLDT, 2009, 79).

Nas palavras de Raphael Boldt (2013, p. 44), “em razão da suposta extensão dos riscos inerentes a esta nova formação social e da difusão de uma cultura punitiva, percebemos hodiernamente a existência de um autêntico “clima punitivista” no debate político e na solução dos conflitos sociais”.

Nesse contexto de formação social, é possível concluir que a mídia é sinônimo de poder e está constantemente buscando a obtenção de altos lucros a partir da exploração de matérias jornalísticas, por exemplo. Ocorre que tal prática, além de violar os direitos fundamentais dos cidadãos, cria estereótipos a partir da distorção ou a ocultação (ainda que parcialmente) de fatos, capazes de gerar temor sobre aqueles que acompanham tais acontecimentos.

Esse poder moderno faz com que o homem “passe a separar os indivíduos, classificando-os como maus ou bons” (LATOSINSKI, 2015, p. 45). Assim, essa divisão criada fomenta nos cidadãos a potencialização da insegurança e do medo.

A imprensa possui uma tendência a criar um verdadeiro espetáculo - principalmente em se tratando de casos criminais - que tomam o público pela emoção. Nesse sentido, a partir de métodos e estratégias utilizadas para influir na opinião de seu público, a forma como a notícia é transmitida é capaz de provocar os mais diversos sentimentos, como a compaixão (principalmente em se tratando da vítima) e o desprezo daquele que é exposto como o culpado do cometimento de determinado crime.

Diante do contexto ora delineado, Gomes (2013) classifica o populismo penal como a cultura da punição, que é fomentada pela imprensa a todo momento - a propagação de informações tem se dado de forma cada vez mais intensa, principalmente no contexto da pós-modernidade, aliada à tecnologia. Ocorre que a forma como tais informações são divulgadas geram efeitos sobre o público.

A mídia possui pleno poder de mobilizar, incitar e persuadir o seu público na forma de pensar e agir sobre determinadas situações. Assim, ao criar o espetáculo, composto por seus mais diversos personagens, os meios de comunicação de massa, associados à cultura punitiva construída ao longo de toda a formação da sociedade, faz com que a população clame por uma justiça mais célere e punitiva.

Esse clamor público pelo punitivismo banaliza o ideal de direito penal mínimo, fazendo que este não seja empregado como *ultima ratio*, e sim como *prima ratio*, tornando-se a máxima do nosso ordenamento jurídico, utilizada como forma de acalmar os ânimos da sociedade.

Acontece que esses anseios populares, relacionados à cultura punitivista, possuem o condão de influir sobre o poder judiciário e conseqüentemente sobre as decisões judiciais, ocasionando a expansão do poder punitivo e a minimização de direitos fundamentais dos indivíduos alvos do processo penal (BOLDT, 2009, p. 45).

Imagine a situação em que determinada pessoa está sendo investigada após supostamente ter cometido um homicídio e tal caso teve ampla repercussão midiática. O público passa a reivindicar a sua punição, requerendo a prisão e conseqüentemente a condenação do suspeito. O juiz, que tendo ciência da repercussão do caso e do clamor público, e que decide pela prisão preventiva do acusado, a fim de atender

esses anseios (ainda que implicitamente), viola princípios e direitos fundamentais do acusado, tais como: o direito de ter a sua imagem resguardada, da presunção de inocência, bem como o direito a um julgamento justo e isento de influências externas.

Convém destacar que a mídia não é exclusivamente responsável pela produção do punitivismo popular, porém é notório que frente a seu papel de veículo formador de opinião, os meios de comunicação contribuem ao apresentarem uma perspectiva distorcida acerca da criminalidade, pois a forma como é retratada demonstra uma situação ameaçadora e de perigo eminente, sendo a punição a única solução a tal problemática (RODRIGUES, 2016, p. 91).

Não obstante, evidentemente os *mass media* estabelecem uma conexão entre os sentimentos do público sobre o delito, com a punição e o agente aplicador da lei penal (RODRIGUES, 2016, p. 91). As informações divulgadas promovem sensações de insegurança e medo, transformando os meios de comunicação em uma instância de controle social (GOMES, 2015).

No Brasil, o punitivismo pode ser verificado à luz das práticas da justiça criminal (RODRIGUES, 2016). Nas percepções populares a prisão “é um fim em si mesma, ou seja, presta-se, tão somente, à devolução para o criminoso de todo o mal praticado em decorrência do crime” (RODRIGUES, 2016, p. 89). Contudo, compreender as penas restritivas de liberdade como sinônimo de justiça, é propor uma solução leviana, para um problema social complexo, que é a criminalidade.

Assim sendo, o clamor público pela aplicação de sanções mais rigorosas, canalizado pelos meios de comunicação de massa, estimula a cultura punitivista e fragiliza o ideal de Estado de direito, minimizando direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Outrossim, ainda que os meios de comunicação possuam um importante papel na divulgação de notícias e informações, além do seu alto poder persuasivo e formador de opiniões, é preciso analisar a necessidade de limites à essa publicidade, conforme veremos a seguir.

2.4 A GARANTIA DE DIREITO À INFORMAÇÃO E A NECESSIDADE DE LIMITES À PUBLICIDADE

No Estado Democrático, o direito à informação fundamental para o pleno exercício da democracia, e possui amparo na liberdade de expressão e liberdade de imprensa, garantias constitucionalmente previstas, e que vedam qualquer espécie de censura, conforme disposto nos artigos 5º e 220 da Carta Magna de 1988.

Em conformidade ao que foi trabalhado no primeiro capítulo desta pesquisa, o direito à informação, previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da CRFB/88, está associado ao conceito de liberdade de expressão, e compreende o direito da coletividade de transmitir, ter acesso e receber informações, opiniões e notícias.

Dessa forma, é garantido aos veículos de comunicação, no exercício de sua profissão jornalística, o direito de informar e, é direito da sociedade ter acesso a tais informações.

Até o ano de 2009, vigorava no Brasil a Lei nº 5.250/67, editada durante o regime militar – período duramente marcado pela censura exercida por parte do Estado – e que tinha como objetivo regular a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

A liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direito à informação, direitos hoje assegurados pela Constituição Federal de 1988, no período em que a referida Lei foi editada, eram vistos como uma afronta ao poder dominante e autoritário exercido pelo Estado e restringidos através de ameaças, violência e duras repreensões determinadas pelos órgãos reguladores.

Em 1992 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 521, que teve como relator o Ministro Paulo Bossar, e o objeto de análise era justamente a Lei nº 5.250/67 (Lei de imprensa). No julgamento, a lei foi mantida e o relator esclareceu que na hipótese de incompatibilidade entre lei anterior e a Constituição Federal (que é posterior), não seria questão de inconstitucionalidade, e

sim de mera revogação. Conforme destacado pelo Relator da ADI nº 521, a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, ou seja, permite a revogação de leis hierarquicamente inferiores e que a contrariem (LATOSINSKI, 2015, p. 30).

Mais tarde, no ano de 2009 o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar a questão através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. No julgamento, foi declarada a não recepção da referida Lei e a maioria dos Ministros do STF entenderam que a imprensa deveria ser livre e plural, sendo que na existência de eventual conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade dos indivíduos, deverá ser feita uma ponderação a fim de encontrar a solução mais adequada ao conflito e definir eventual reparação do dano causado, conforme simplifica Latosinski (2015, p. 31).

É justamente por conta deste triste contexto histórico de censura, que existe uma relutância em se discutir sobre a regulação dos meios de comunicação. Diante dos períodos sombrios vivenciados, e das marcas deixadas, a imprensa, por óbvio, exige liberdade para se manifestar livremente sobre todo e qualquer assunto, tornando-os públicos. No entanto, cumpre salientar que não existe hierarquia entre princípios constitucionais, de modo que os princípios da liberdade de imprensa e de expressão estão equiparados com os direitos e garantias individuais (LATOSINSKI, 2015, p. 32).

Nesse contexto, a liberdade de expressão surge como um elemento indispensável à liberdade de imprensa, dado que seu conceito é amplo e não se limita a simples manifestação de pensamento e de comunicação, englobando também o direito de informar e de ser informado, o direito de opinar e ter um posicionamento crítico (GARCIA, 2015, p. 84).

Assim, a liberdade de expressão associada a liberdade imprensa garante que a mídia cumpra com a sua função social de promover a informação, fomentando o debate entre todos os segmentos da sociedade.

Ademais, destaca-se que, ainda não exista hierarquia entre tais direitos, nada impede que eles sejam conflitantes em determinados casos concretos - como a atuação da

mídia e de seus meios de comunicação, frente a violação de direitos de personalidade dos atores alvos do processo penal.

O uso indevido das informações e fatos a serem investigados, por parte dos meios de comunicação, é um dos fatores centrais para a existência do conflito ora mencionado. Tal uso faz com que a mídia “pareça não ter limites, extrapolando a ideia do razoável e desvirtuando-se de sua característica principal, qual seja, informar de forma clara, eficiente, imparcial e honesta a sociedade” (GARCIA, 2015, p. 85).

Outro princípio conflitante quando o assunto é mídia vs direitos fundamentais é a publicidade. A publicidade é um princípio constitucional, logo, como uma exigência da democracia, os atos processuais devem ser públicos. É válido enfatizar que a publicidade não é um simples elemento da democracia utilizado tão somente para fiscalizar ações do Estado, sendo também elemento imprescindível para um julgamento justo.

No âmbito penal, a publicidade é um direito do acusado, uma exigência da democracia, e deve efetivamente pautar a atuação da justiça penal. O problema existente é que atualmente, lidamos com um modelo de “super-publicidade” do processo penal.

A constante exploração de casos criminais pelo *mass media*, de maneira muitas vezes sensacionalista e espetaculosa, afronta diversos princípios constitucionais inerentes ao processo penal. Portanto, assim como a liberdade de expressão e de imprensa, a publicidade deve ceder quando contraposta com outros valores constitucionais relevantes, como a dignidade da honra e a presunção de inocência, mostrando-se imprescindível o estabelecimento de limites de restrição da publicidade.

Neste ponto, mostra-se fundamental fazer um destaque: quando tratamos da regulamentação da imprensa, em hipótese alguma defendemos a coação ou a censura de direitos historicamente conquistados pelos veículos de comunicação. Defendemos somente o estabelecimento de limites que garantam e protejam a liberdade de imprensa, bem como os direitos individuais dos cidadãos. É válido

ressaltar que esses limites já estão previstos na Constituição Federal, mas não em lei especial (LATOSINSK, 2015, p. 33).

No cenário midiático, como incansavelmente trabalhado nesta pesquisa, a temática crime é constantemente explorada pelos veículos de comunicação, de modo a simplesmente transformar pessoas e suas ações em objetos de um verdadeiro espetáculo midiático que visa somente a obtenção da “audiência” e a garantia de lucro.

Apesar de lógico, não é demais ressaltar: não é dever da imprensa analisar e julgar casos criminais. Seu dever é de apenas divulgar informações, apresentando a verdade dos fatos, para que os seus telespectadores possam formar suas opiniões, sem aumentar ou transformar as notícias em espetáculos.

Outrossim, a regulamentação da mídia é um tema amplo, polêmico, e que exige um longo debate – o que não é o objetivo do presente trabalho. Neste sentido, não pretendemos propor uma solução à ausência de regulamentação por lei especial, mas destacamos que é de suma importância a responsabilização dos meios de comunicação pelos danos que causam à dignidade dos indivíduos, que ofendem seus direitos de personalidade.

Assim sendo, uma vez demonstrado o panorama atual da mídia no Brasil e a sua respectiva função social, passaremos a analisar o processo penal do espetáculo e a influência da mídia nos julgamentos criminais.

3 PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PENAIIS

No cenário atual, o Poder Judiciário tem sido alvo de uma acentuada exposição pública, principalmente quando o assunto são os processos penais, pois estes geram interesse e causam grande repercussão.

A justiça está com uma imagem “desgastada” perante a sociedade, e aproveitando-se de tal fator, a mídia se utiliza desse descrédito para fortalecer sua imagem perante a população, demonstrando comprometimento com a busca pela justiça, contudo, mascarando seus verdadeiros interesses (GARCIA, 2015, p. 13).

Em consonância ao que está sendo defendido ao longo desta pesquisa, não é demais destacar que a mídia (em suas mais variadas formas) é um mecanismo de comunicação de suma importância e que deve ser preservada. No entanto, é preciso cautela quanto ao uso da liberdade de imprensa, pois é comum a disseminação de informações sem precedentes, criando verdades próprias e influenciando diretamente a opinião pública, principalmente em se tratando de casos criminais, acarretando na violação de direitos e garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

A pauta “crime” é uma temática que atrai a atenção dos telespectadores, e o interesse por esse tema se dá desde os primórdios da sociedade, com uma tendência punitivista. A realidade brasileira é permeada pela crescente criminalidade e sentimento de impunidade. Os meios de comunicação de massa, tendo conhecimento de tais fatores, exploram estas circunstâncias e fornecem para o grande público um verdadeiro espetáculo composto por “vilões” e “heróis”, e ainda banalizam a imagem do Poder Judiciário, como sendo um órgão que se mantém inerte perante as injustiças da sociedade.

Nesse viés, o clamor público é diretamente (ou até mesmo indiretamente) influenciado pelo que é divulgado pelos meios de comunicação de massa. Os magistrados, por sua vez, estão suscetíveis a serem influenciados, pois acima de qualquer circunstância, são seres humanos com princípios éticos e convicções próprias.

Ademais, veremos com mais detalhes a seguir que o princípio da imparcialidade é um dos pontos de sustentação do sistema acusatório, e busca garantir que o juiz não favoreça ou prejudique uma das partes durante o julgamento. Assim sendo, “somente a atuação de um juiz imparcial, despido de vícios de interesse é capaz de garantir a efetividade do processo legal e dar real supremacia aos direitos e garantias previstos constitucionalmente” (LATOSINSKI, 2015, p. 50).

Portanto, é evidente que na atual sociedade comunicacional, o espetáculo criado pela mídia sobre um determinado fato, além de explorar e expor (muitas vezes indevidamente) as partes do processo, possui potencial capacidade de influenciar não apenas as opiniões particulares de seus telespectadores, como também de influir sobre as decisões judiciais.

3.1 A CHAMADA ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL

No contexto da presente pesquisa, emerge no campo jurídico o debate acerca da chamada espetacularização do processo penal. O espetáculo em questão é uma construção social que possui como enredo os julgamentos penais, que se baseiam na liberdade e na verdade.

O fascínio pelo crime é fator preponderante na espetacularização do processo penal, principalmente quando o assunto é a punição aplicada àqueles que são julgados pela prática de algum delito.

O espetáculo do processo penal está diretamente relacionado à influência da mídia para com a sociedade, de modo que a intervenção e manipulação do *mass media* no âmbito social cria grande repercussão e faz com que a população tenha um misto de emoções, indo da tristeza profunda, à fúria extrema e a necessidade de “fazer justiça com as próprias mãos” ou pressionar o Poder Judiciário, causando repercussão no sistema penal.

À vista disso, é neste contexto midiático que se insere a chamada “espetacularização do processo penal”. Como bem define Rubens Casara (2018, p. 28), “o espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e por vezes, vinculadas por um enredo”.

Em outras palavras, os meios de comunicação de massa (principalmente os canais televisivos), com seu forte poder de influência e construção do imaginário social, utilizam-se de casos reais, em especial, casos criminais capazes de influir no

emocional de seus telespectadores e criam um verdadeiro espetáculo à luz de pautas judiciais.

O enredo destacado pelo autor supramencionado, refere-se a uma narrativa fática previamente estabelecida, ou seja, a partir do *modus operandi* comumente empregado pela mídia, é criada uma trama em que a forma de agir e os personagens se desenvolvem ao longo do espetáculo (CASARA, 2018, p. 28).

Na perspectiva de Rubens Casara (2018, p. 28), é possível observar que no processo penal do espetáculo, “os valores típicos da jurisdição penal de viés liberal (verdade e liberdade) são abandonados e substituídos por um enredo que aposta na prisão”, utilizando-se de tal artifício para agradar ao público, de modo a fazer com que cada vez mais o processo penal se limite a confirmar a hipótese acusatória (CASARA, 2018, p. 28).

Atualmente, os julgamentos penais “entraram em cena”, ganhando ampla publicidade e visibilidade, a partir das exposições midiáticas. Nesse contexto,

[...] a linguagem do espetáculo é constituída por sintomas da tradição (no caso brasileiro, como já se disse, uma tradição marcadamente autoritária) e do meio de produção dominantes. [...] O julgamento-espetáculo, portanto, visa agradar ao espectador-ator social que assiste/atua condicionado por essa tradição autoritária (não, por acaso, atores sociais autoritários são frequentemente elevados à condição de “heróis” e/ou “salvadores da pátria”). (CASARA, 2018, p. 38-39)

Ou seja, o espetáculo do processo penal, produzido pelos meios de comunicação de massa, através de um sensacionalismo exacerbado e fatos distorcidos, busca agradar o “espectador-ator social”, utilizando-se da tradição punitivista brasileira para influir na opinião popular e criar uma verdadeira disputa entre heróis (bem) e vilões (mal), transformando casos reais em mercadorias atrativas ao público.

Assim sendo, diversos são os fatores para a criação do espetáculo. Para o Desembargador do Tribunal Regional Federal Ney Bello (2020), existem três aspectos que levam à espetacularização do processo penal. O primeiro é o status de impunidade vigente no Brasil. Isso porque, é comum a mídia propagar a ideia de que o judiciário se mantém inerte frente as injustiças da sociedade e as medidas

sancionatórias não são adequadas e suficientes, pois permitem que o indivíduo “saia impune”.

O segundo é o potencial desejo de heroísmo presente na magistratura, aliado à roda de punição de pessoas e trituração de imagens, associadas à tradicional cultura punitivista brasileira. Tal aspecto não deveria prevalecer pois o juiz é um ator processual com notável saber técnico, saber este que deveria lhe impedir de ser parcial - ser movido pelo populismo vai de encontro com seu papel no processo penal.

Por fim, o terceiro aspecto se refere a pouca clarificação dos ritos processuais, ou seja, quando são divulgadas informações processuais que exigem certo conhecimento técnico para um público leigo, toda e qualquer decisão que não atenda aos anseios da sociedade, irá soar como algo ruim/injusto.

A necessidade de um conhecimento técnico acerca da temática jurídica, associada a pouca clarificação dos ritos processuais, funcionam como um palco repleto de atrações aos meios de comunicação de massa, em especial, os programas televisivos. Isso porque, a mídia, utiliza-se de tais circunstâncias para fazer interpretações e transmitir ao seu público, de maneira compreensível e acessível, as informações, moldando-as da forma que julgar adequada e conveniente.

Os julgamentos penais são complexos e repletos de nuances, no entanto, as notícias são filtradas e o cenário do espetáculo é construído, frequentemente, com base no que o público quer assistir, e não a partir da narrativa fática verdadeira, que muitas vezes, se transmitida em sua integralidade, não será rentável e atrativa aos olhos dos telespectadores sociais.

Diante desses fatores, é evidente que uma espetacularização do processo penal incitará uma tendência punitivista e fará com que a sociedade clame por condenações e aplicação de penas mais severas, pois na visão popular, comumente, apenas será possível obter “justiça”, com a efetivação de tais ações.

Assim sendo, na sociedade do espetáculo, é evidente que o poder da informação é fundamental na construção do imaginário coletivo. Contudo, seria possível afirmar que

a influência da mídia (tema incansavelmente discutido no decorrer desta pesquisa), também recai sobre as decisões judiciais mitigando o importante princípio de imparcialidade do juiz?

3.2 O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Quando tratamos de um Estado Democrático de Direito, a mídia (em todos os seus âmbitos) exerce um papel fundamental no fornecimento de informações, possibilitando que as pessoas tenham conhecimento do que acontece ao seu redor, bem como na formação de opinião de seu público, permitindo que estes tenham uma participação efetiva enquanto partes pertencentes de uma sociedade.

As notícias, especialmente no que concerne a temática jurídica, buscam informar e fazer com que as pessoas se mantenham atualizadas sobre assuntos pertinentes. A liberdade de imprensa garante aos meios de comunicação a livre manifestação de informações, opiniões e crenças, e as limitações ao seu uso se baseiam no bom-senso e na ética daqueles que divulgam os fatos.

Nessa perspectiva, conforme alude Vieira (2003, p. 104), “a informação do público sobre fatos relevantes é uma função social da crônica judiciária”.

Contudo, consoante aos debates anteriores, é possível observar que principalmente com o advento da tecnologia - que tem proporcionado maior facilidade na divulgação de acontecimentos – as informações compartilhadas pelos meios de comunicação de massa têm sido cada vez mais desvirtuadas de sua função social e utilizadas como mera mercadoria (GARCIA, 2015, p. 89).

Essa problemática é evidenciada principalmente quando estão em pauta questões criminais. De fato, a publicidade de atos e decisões no âmbito penal funcionam como uma garantia à função controladora dos atos de governo, pois os meios de comunicação social são “o instrumento que as pessoas dispõem para obter as

informações de seus interesses e ver como está sendo feita justiça” (VIEIRA, 2003, p. 103). No entanto é preciso haver prudência na forma como esses fatos são divulgados.

Por se tratarem de notícias que denotam um saber técnico, a mídia funciona como uma espécie de intérprete quando o assunto são matérias voltadas para o âmbito jurídico.

Nesse sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 107) aduz que:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais do direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la.

Desta forma, os meios de comunicação atuam como representantes/garantidores do princípio da publicidade dos atos processuais, ao noticiar de maneira simplificada as informações, permitindo que a população tenha uma proximidade com a justiça.

O problema dessa simplificação feita pela mídia, é que fica a cargo do órgão transmissor a interpretação do ato, decisão ou informação jurídica. A consequência dessa interpretação, é que a informação pode ser entendida e publicada de maneira errônea, em decorrência da falta de conhecimentos técnicos – se de boa-fé – ou pode simplesmente ser interpretada e moldada de acordo com os interesses particulares daquele que divulga, manipulando a informação – se utilizada de má-fé.

Nessa perspectiva, Vieira (2003, p. 108) esclarece que “a informação inexata dos processos penais é desinformação e esta não contribui para o fim social de controle democrático do Poder Judiciário”. Isso porque, segundo a autora, o próprio processo penal expõe as pessoas e quando a mídia potencializa a publicidade dos atos judiciais, de maneira deformada, acaba por fomentar a criação de estigmas, e gerar consequências não apenas ao acusado, como também à própria justiça (VIEIRA, 2003, p. 108).

Assim sendo, na busca incessante por atenção e lucro, o sensacionalismo entra em cena violando, por consequência, diversos princípios e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (LATOSINSKI, 2015, p. 41).

Tendo em vista o alto poder de persuasão associado a credibilidade e confiança depositadas aos meios de comunicação, o público do “entretenimento” possui uma tendência em acreditar fielmente no que é noticiado, sem ao menos checar a veracidade dos fatos.

Uma vez convencidos pelo sensacionalismo midiático, o espetáculo é criado e as crenças e opiniões dos consumidores daquelas determinadas informações são formadas, de modo a promover a estigmatização e o julgamento antecipado da *lide*.

Nesse contexto, e em concordância com o entendimento de Lira (2014, p. 11), evidente se torna o mau uso da liberdade de imprensa:

ocorre que a liberdade de imprensa nem sempre é utilizada, por seus operadores a favor da democracia. São cada vez mais frequentes as violações aos bens jurídicos pessoais – frise-se, tão importantes a democracia quanto a própria imprensa – em decorrência do mau exercício da liberdade de imprensa. E o mau uso de um Direito tão caro ao Estado Democrático de Direito – como o é a liberdade de imprensa – pode desencadear um processo de metamorfose deformatória capaz de violar direitos, a partir de um instrumento próprio para proporcionar cidadania. Essa violação pode assumir proporções estratosféricas se não for limitada, medida que não se confunde com censura.

Ou seja, a divulgação inescrupulosa de informações extrapola os limites concedidos à liberdade de imprensa/expressão, e vai de encontro com direitos individuais, ferindo-os e, influenciando a formação de opinião da sociedade sobre o fato tendenciosamente noticiado.

Não há como precisar exatamente o limite de influência da mídia sobre o processo penal, contudo, evidente é a sua existência, de modo que se faz mister debater a influência da mídia especialmente sobre o juiz e suas decisões judiciais.

Neste ponto precisamos tratar de um dos pilares do sistema acusatório, qual seja: o princípio da imparcialidade do julgador. Segundo Simone Schreiber (2008, p. 212):

A imparcialidade do juiz é premissa para a realização do julgamento justo. O direito de ser julgado por um juiz imparcial é garantido por normas constitucionais e infraconstitucionais que visam estabelecer um cenário favorável para que o juiz possa apreciar a causa com seriedade, desinteresse pessoal, e espírito desarmado, mantendo-se equidistante às partes, zelando para que sejam tratadas de forma isonômica, com iguais oportunidades para apresentar suas teses e provas no processo.

Assim, por ser um sujeito processual dotado de imparcialidade, compete ao julgador analisar o processo judicial sob um olhar técnico, se atendo somente aos fatos constantes no feito. Logo, deve o magistrado proferir um julgamento isento de vícios, sem que haja o favorecimento de uma das partes em detrimento de outra.

Na perspectiva de Bedê Júnior e Senna (2009, p. 123) é de suma importância “reforçar a diferença entre imparcialidade e neutralidade, porque é impossível falar em neutralidade do ser humano, haja vista que seus valores e seu modo de ver o mundo informam a maneira pela qual encara a vida e os fatos narrados no processo”.

Os juízes, assim como qualquer indivíduo pertencente à sociedade, estão suscetíveis à influência e a pressão por parte da população e da mídia, pois acima de qualquer circunstância, são seres humanos com princípios éticos e convicções próprias, capazes de moldar a sua percepção sobre as coisas do mundo.

Outrossim, é justamente para assegurar o princípio da imparcialidade que o magistrado pode declarar a sua suspeição por foro íntimo, sem haver a necessidade de motivar sua decisão. Se um juiz atua em um determinado processo estando impedido ou suspeito, irá acarretar, conseqüentemente, na nulidade processual.

Ademais, conforme explica Vieira (2003, p. 213):

A preservação da imparcialidade se faz, assim, pela adoção de determinados procedimentos que objetivam neutralizar ou reduzir os voluntarismos, buscando dar ao sistema alguma racionalidade e objetividade. A imparcialidade possível é aquela garantida por procedimentos adequados. A decisão justa é a cunhada sob o processo devido com respeito às garantias procedimentais. É nesse sentido que se pode falar em imparcialidade.

Ademais, Presoti e Santiago Neto (2014, p. 302) declaram que:

A retirada do juiz do centro do palco processual não esvazia o papel da magistratura, mas o redefine. O juiz deve ser um garantidor de direitos fundamentais, entre os quais se encontra o direito de participação dos sujeitos na formação do provimento. O juiz democrático não pode omitir-se em relação à realidade social, assumindo função decisória segundo as regras e princípios do sistema processual, e deve assegurar que o provimento seja extraído do debate endoprocessual pelo qual todos os sujeitos possam, por seus argumentos, influenciar a construção da decisão.

Assim sendo, ainda que não seja possível exigir a neutralidade do julgador, é dever do juiz ser imparcial em suas decisões, de modo a promover um julgamento justo às partes, baseado somente no “debate endoprocessual”, garantindo o equilíbrio do contraditório.

Ademais, no que tange ao poder de influência da mídia frente ao juiz e as decisões judiciais, há de se destacar o sensacionalismo e o clamor social, que quando associados, se transformam no chamado populismo penal midiático.

Quando o assunto são os julgamentos penais, principalmente os de grande repercussão midiática, o juiz que decide o caso de maneira contrária a pretendida pelo clamor público, tem sua decisão considerada injusta e inadequada, ou seja, pela forte influência do sensacionalismo midiático na construção e divulgação dos casos penais, ao proferir um entendimento diverso do esperado, as pessoas se manifestam como se ali houvesse uma presunção de erro.

Desta forma, a atuação dos meios de comunicação de massa (principalmente a televisão e internet) induzem as pessoas a formarem suas opiniões e constituírem decretos condenatórios próprios, fomentando uma estigmatização do acusado como se culpado fosse, antes mesmo de haver uma sentença condenatória transitada em julgado ou mesmo que ele tenha sido absolvido, será permanentemente considerado culpado (GARCIA, 2015, p. 94) - o que viola garantias constitucionalmente previstas, como é o caso do devido processo legal e da presunção de inocência.

Assim sendo, na sociedade atual, a relação da mídia com o processo penal é praticamente inevitável. Deste modo, a considerar o forte poder de influência e formação de opiniões, evidentemente o juiz estará suscetível a “sofrer” com as

ingerências midiáticas e com a pressão externa (familiar, cultural, política, e etc.), eis que não há como inseri-lo em um ambiente neutro e impermeável.

Insta pontuar que um juiz penal não pode ser movido pelo populismo, logo, não deve julgar de acordo com o que é bem recebido pela mídia e sociedade. Quando um juiz passa a se preocupar com a repercussão que a sua decisão irá causar e a forma como será divulgada pela mídia, deixa de ser juiz e passa a atuar como um agente de repressão, um vingador social.

Ademais, é comum a mídia colocar o Poder Judiciário, e por consequência o magistrado como “combatentes da criminalidade”. No entanto, a função do judiciário não é de “combate” – eis que existem órgãos de investigação para tal finalidade -, competindo a ele manter uma postura isenta e apreciar cada caso à luz das provas colhidas e acostadas aos autos. A pressão é natural, mas deve o juiz ser imparcial em seu julgamento, não se deixando influenciar por seus sentimentos e paixões.

Frente a inegável pressão midiática e pressão popular, relacionadas a constante e intensa cobertura dos meios de comunicação das notícias de matéria penal, é preciso que o Poder Judiciário esteja preparado para lidar e gerenciar essa atuação, permitindo a publicidade dos atos, mas sabendo controlar e evitar que os processos se tornem espetáculos. Assim, conforme salienta Gomes (2013, p. 15):

são novos megadesafios para os novos supertelejuízes, que ainda devem recordar que, no campo do direito penal, a convicção de que a voz do povo é a voz de Deus constitui um risco incomensurável. Em razão da excessiva carga emocional que traduz, nada mais injusta, desequilibrada e insensata, muitas vezes, que a voz do povo. As balizas da justiça, quando deixadas sob o comando do povo ou da pura emoção, ficam totalmente cegas (a história de Jesus Cristo que o diga). Quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira das massas passa a ser “válido” e “justo”.

Portanto, na chamada “era da comunicação” a participação popular é fundamental para a efetivação da democracia, no entanto, ela precisa ser controlada, pois tratar dos anseios da maioria, não significa que necessariamente serão atendidos, principalmente em se tratando de questões judiciais, em que uma condenação, por exemplo, somente poderá ser decretada se calcada em prova inequívoca de materialidade e autoria delitivas, e não no clamor social.

Mais uma vez faz-se importante destacar: tratar de limitação e controle da mídia, não significa censurá-la. Os meios de comunicação de massa possuem um papel fundamental na garantia do pleno Estado de Direito, contudo, o seu exercício precisa respeitar outras garantias processuais.

Nesse contexto, Garcia (2015, p. 97) ainda aponta acertadamente que:

é preciso também que se reconheça que o interesse da mídia pelas questões da justiça pode provocar situações de antijuridicidade próprias da informação como excesso, o que faz com que seja a mídia, e não o poder judiciário, ser aquela que investiga, denuncia, acusa, condena e executa, demonstrando sua já reconhecida e inegável força dentro das instituições e o seu poderio econômico e ideológico, que a transformaram em uma espécie de condutora das massas e ditadora de regras o que obviamente destoa da noção de direito e democracia do Estado brasileiro

Deste modo, uma vez reconhecida a importância dos meios de comunicação de massa em suas mais variadas formas, é preciso que estes atuem no limite de suas competências, não interferindo na atuação e trabalho do Poder Judiciário e demais responsáveis por um processo penal.

Outrossim, ainda que a influência da mídia não seja suficiente para o convencimento integral do juiz em sua tomada de decisão, fato é que a pressão midiática e popular se mantém presente, ainda que inconscientemente, no magistrado, levando-o muitas vezes a agir de acordo com o que pensa ser o esperado de sua decisão (LATOSINSKI, 2015, p. 47).

Ademais, ainda que seja admitido o poder de persuasão dos meios de comunicação, capaz de gerar impacto psicológico sobre o julgador, a obrigação de motivar e fundamentar o caminho percorrido até a decisão definitiva, constitui uma segurança ao acusado e respeito ao devido processo legal (VIEIRA, 2003, p. 185).

Por todo o exposto, é notável que o Poder Judiciário tem sido cada vez mais impactado pelas ingerências midiáticas. O direito à informação e a liberdade de expressão são garantias fundamentais de suma importância e que devem ser respeitadas, no entanto, tais liberdades não devem suprimir direitos fundamentais dos indivíduos, ainda que este seja réu em um processo criminal. Igualmente, ainda que

um juiz tenha sido impactado pela influência da mídia e pela pressão social, ele não deverá se valer de qualquer informação que viole princípios do processo penal e afete sua decisão.

4 PONDERAÇÃO E O CONFLITO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

À luz dos direitos fundamentais analisados no segundo capítulo do presente estudo - a liberdade de expressão, o direito à informação, a presunção de inocência, a publicidade e o devido processo legal -, o derradeiro capítulo examinará o conflito de princípios fundamentais e a sua devida ponderação, com a proposição de estratégias para a sua superação.

Em conformidade ao que foi trabalhado no decorrer desta monografia, é indubitável que a temática crime, desde os primórdios da sociedade, gera fascínio e detêm a atenção do público – em uma sociedade baseada na cultura punitiva, a investigação, seguida da punição, concretiza o interesse da coletividade.

Responsável por apurar e transmitir as transgressões criminosas cometidas, ao grande público, a mídia utilizando-se de seus artifícios, disponibiliza a informação e permite que as pessoas formem suas respectivas opiniões. Acontece que o processo penal não é um monólogo, e a forma como são feitas as coberturas jornalísticas dos julgamentos penais, principalmente em relação aos casos de grande repercussão midiática, acarretam em uma exposição maximizada e indevida das partes envolvidas.

Tal exposição representa, muitas vezes, uma afronta direta ao princípio do devido processo legal e aos direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e ao direito à intimidade daqueles que estão sendo acusados por algum crime, fazendo com que essas pessoas se tornem meros objetos diante do espetáculo criado pela mídia.

Dos princípios citados, salienta-se que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, associadas a ideia de publicidade dos atos processuais

legitimam a livre veiculação pela mídia, não só de fatos, mas também de opiniões, sobre julgamentos criminais em curso, incluindo manifestações críticas sobre a atuação dos juízes e demais pessoas que de alguma forma participem desses julgamentos (SCHREIBER, 2008, p. 264).

Deste modo, as circunstâncias do crime e do suposto criminoso são plenamente passíveis de análise e investigação por parte da mídia. Contudo, a problemática aqui explorada não se refere a simples atuação dos veículos de comunicação, e sim na forma em que esta é feita, pois, ainda que tal atividade esteja assegurada pela liberdade de expressão/imprensa e pela publicidade dos atos processuais, poderá violar direitos fundamentais do acusado, alvo da persecução penal.

Além disso, segundo Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 264), “a liberdade de imprensa e publicidade dos atos judiciais são valores democráticos que não se contrapõe, mas identificam-se”. Ou seja, é a partir da publicidade dos atos processuais que os meios de comunicação de massa podem cumprir com a sua função social de informar ao telespectador e tornar o Judiciário mais visível e acessível ao cidadão.

Insta pontuar que os princípios e direitos fundamentais ora destacados são garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito, no entanto, é preciso ponderar o seu uso, uma vez que tais garantias não são absolutas, e devem obedecer aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Em suma: “nenhum valor em jogo é absoluto. Nenhuma liberdade é ilimitada” (VIEIRA, 2003, p. 265).

Não obstante, não há de se falar em hierarquia entre princípios fundamentais, no entanto, nada impede que estes sejam conflitantes em determinados casos concretos - como a atuação da mídia e de seus meios de comunicação, frente a violação de direitos de personalidade dos atores alvos do processo penal e ao justo julgamento penal.

No que concerne a colisão de princípios constitucionais, Luís Roberto Barroso (2004, p. 35) defende que:

A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos

de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica da ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

Em outras palavras, quando houver conflito entre princípios constitucionais ou direitos fundamentais, deverá o legislador ou julgador proceder a ponderação das normas, valores ou interesses, de maneira a avaliar, à luz do caso concreto, a mais adequada - preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma -, ou em situações excepcionais, decidir qual deverá prevalecer.

Outrossim, quando tratamos da relação da mídia com o processo penal, é possível destacar uma potencial colisão entre a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo. Segundo Simone Schreiber (2008, p. 380), tal conflito ocorrerá quando estiverem presentes os seguintes elementos:

1. manifestações expressivas sucessivas prejudiciais ao réu;
2. Potencialidade de que tais manifestações interfiram na imparcialidade dos juizes e influenciem indevidamente o resultado do julgamento;
3. Atualidade do julgamento, ou seja, a publicidade deve ocorrer na pendência das investigações ou do processo criminal propriamente dito, até sentença definitiva.

Nesse caso, se não restar configurada nenhuma das hipóteses descritas, ainda que a mídia esteja atuando com sensacionalismo e projetando um espetáculo a partir do caso noticiado, não haverá que se discutir o conflito entre princípios ou direitos fundamentais, pois esta atuação está assegurada pela liberdade de expressão prevista na Constituição Federal.

Portanto, apenas será passível de discussão a hipótese de limitação da atuação midiática, quando houver comprovado conflito. Em caso contrário, a oposição a esta liberdade configurar-se-ia um ato de censura à imprensa.

Como propõe Vieira (2003, p. 264), “a interferência da mídia no procedimento penal é realidade com a qual convivemos. Obstar essa interferência é um retrocesso inconcebível”. Deste modo, a considerar a problemática apontada neste estudo, qual

seja: a influência da mídia nos julgamentos penais e a exposição indevida das partes integrantes, faz-se necessário apontar algumas proposições do ponto de vista legislativo a fim de sanar eventuais conflitos de princípios e direitos fundamentais.

A começar pela ausência de expressa regulamentação da mídia, entendemos haver a necessidade do estabelecimento de limitações ao exercício jornalístico. Salienta-se que “não propomos a censura, mas urge encontrar um ponto justo, ainda que seja difícil atingi-lo, no qual os direitos e liberdades se harmonizem” (VIEIRA, 2003, p. 263).

Assim, necessárias se fazem limitações que permitam a livre atuação da imprensa, do mesmo modo que garantam o respeito a imagem e honra das partes envolvidas e ao justo julgamento do processo penal. A ideia de regulamentação se refere ao estabelecimento de regras à atuação e exploração midiática, principalmente sobre fatos de cunho criminal, de modo que, havendo desrespeito da legislação, deverá o responsável pela infração ser civilmente responsabilizado.

Ademais, ressalta-se que os limites ora mencionados não são apenas impostos aos veículos de comunicação, “mas àqueles que também divulgam as notícias de crimes, as investigações sobre estes e os atos dos processos criminais” (VIEIRA, 2003, p. 266) - inclui-se aqui a responsabilização dos sujeitos processuais que tenham o dever de não expor à imprensa os suspeitos ou acusados do cometimento de crimes (essa limitação pode ser verificada na Lei de Abuso de Autoridade).

Nessa perspectiva de apontar soluções, Simone Schreiber (2008, p. 385) indica diversas proposições, dentre elas: o questionário e instrução dos jurados; o desaforamento, a ampliação do direito de resposta e a vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo.

A proposta de promover um questionário e a instrução dos jurados são medidas preventivas comumente utilizadas na Suprema Corte norte-americana, com o fim de neutralizar o impacto da publicidade e evitar que o júri sofra influências externas em sua decisão – uma vez selecionados os jurados, o juiz irá instruí-los a não ficarem expostos à eventuais publicidades que cercam o julgamento, para que suas decisões se pautem apenas provas colhidas ao longo da instrução (SCHREIBER, 2008, p. 286).

Essa medida é uma tentativa cabível, porém sua aplicação prática não se mostra tão eficaz na finalidade de evitar influências externas no julgamento. Isso porque, é praticamente impossível exercer o controle do que o julgador ou os jurados assistem ou leem em suas residências, antes do julgamento, por exemplo.

Por sua vez, a proposta de desaforamento está prevista no artigo 427 do Código de Processo Penal e diz respeito a possibilidade de alterar o local de julgamento no processo de competência do tribunal do júri. Essa medida é utilizada nas hipóteses em que houver intensa campanha midiática no local de julgamento, e que por consequência, coloque em dúvida a imparcialidade do júri. Deste modo, é possível a alteração do local, com a finalidade de evitar que a mídia exerça influência no veredito dos jurados (SCHREIBER, 2008, p. 387).

Assim como a proposta anterior, o desaforamento do julgamento é uma válida tentativa de coibir a influência da mídia tendenciosa, no entanto, sua aplicabilidade prática também é frágil, tendo em vista que a publicidade é feita em larga escala e o alcance das informações é ilimitado, tornando impossível a efetiva fiscalização.

Outrossim, no que concerne o direito à resposta, ainda que este tenha previsão constitucional, a proposta apresentada pela autora em destaque é a ampliação deste direito, de modo a tornar mais plural e democrática a atividade dos meios de comunicação. Assim, na hipótese de colisão de princípios ou direitos fundamentais, por exemplo, poderia o juiz ser provocado pela parte e determinar que os veículos de comunicação permitam que sejam feitos novos esclarecimentos ou refutações com relação as notícias já publicadas, quando demonstrado seu caráter prejudicial, assegurando o contraditório (SCHREIBER, 2008, p. 394).

Por fim, de todas as proposições destacadas e defendidas pela autora supramencionada, acreditamos que a vedação (ainda que em partes) da introdução de provas produzidas pela mídia no processo seja a proposta mais interessante e adequada.

Neste caso, a ideia seria a criação de uma legislação que estabelecesse regras para a juntada de matéria jornalística como prova documental em um processo criminal.

Desta forma, haveria, ainda que minimamente, a possibilidade de que o documento fosse submetido ao crivo de um contraditório prévio, pois a parte interessada apresentaria o documento e esta passaria por um processo de admissibilidade, competindo ao juiz perquirir seu conteúdo e decidir sobre a admissibilidade.

Essa medida demonstra sua importância quando comparada com as demais propostas, uma vez que de nada adianta promover o desaforamento ou limitar o acesso do juiz ou jurados à publicidade opressiva, se o material produzido pela imprensa for admitido nos autos (SCHREIBER, 2008, p. 392). Tal atitude seria tão incontroversa, que se permitida a juntada desta documentação, a decisão poderia simplesmente se pautar na notícia publicada, eis que conforme previsão legal, estaria juntada como prova documental passiva de análise judicial.

Se observada à luz da teoria da prova, a juntada desse tipo de documento configuraria a chamada prova anti-epistêmica. Isso porque, a matéria jornalística produzida de maneira unilateral, ao invés de colaborar com a busca da verdade real, cria vazios interpretativos que serão preenchidos, ainda que inconscientemente, por aspectos subjetivos (crenças do juiz e dos jurados, no caso do tribunal do júri).

Assim sendo, na sociedade do espetáculo, estruturada no populismo penal midiático, a vedação da introdução de provas produzidas pela mídia como prova documental iria construir freios àquelas notícias produzidas de maneira unilateral, e que tendenciosamente, violariam o direito a um julgamento justo e isento de vícios.

Ademais, uma justa medida a ser utilizada, à longo prazo, se baseia na ideia de educação da população para que tenham posicionamentos mais críticos perante as informações que são apresentadas pela mídia. Dessa forma, as pessoas teriam condições de avaliar as notícias divulgadas, acolhendo as informações, e afastando desinformações.

Por todo o exposto, esta pesquisa pretendeu demonstrar que o objetivo do processo penal é tutelar a liberdade dos indivíduos contra possíveis arbitrariedades, e não de prejudicá-lo. Na hipótese de colisão entre princípios fundamentais, conclui-se que

deverá ser feita uma ponderação a partir da análise do caso concreto, para que assim, possa se chegar a uma solução equilibrada e adequada às partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz de todo o exposto, esta monografia teve como objetivo analisar e discutir o poder de influência da mídia em relação aos julgamentos penais, sob a égide dos princípios processuais penais e constitucionais, quais sejam: o devido processo legal, a liberdade de expressão e liberdade de imprensa, a publicidade e a presunção de inocência.

Os princípios ora mencionados são pilares ao Estado Democrático de Direito, e estabelecem limites ao jogo de cena processual, de modo a nortear a conduta dos indivíduos ante as leis existentes e possuir como prerrogativa os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Conforme pode-se observar, a mídia, enquanto importante órgão do Estado Democrático de direito, possui como função principal promover o acesso a informação, educação e entretenimento voltados ao público. O pleno exercício da imprensa demonstra a efetivação da liberdade de expressão e o direito à informação, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, restou provado que a mídia possui pleno poder de influência na formação de opinião do público e na construção de crenças e valores. Esse poder, incansavelmente demonstrado no presente trabalho, deve ser limitado, a considerar sua capacidade de influenciar pessoas em larga escala, direcionando sentimentos e comportamentos de acordo com o que é publicado e divulgado.

É justamente por conta deste grande poder de influência, que defendemos a necessidade de regulação da imprensa. Salienta-se que a referida limitação não diz respeito a censura de direitos historicamente conquistado pela imprensa, mas sim do estabelecimento de regras capazes de garantir e proteger a liberdade de imprensa, bem como os direitos individuais dos cidadãos, promovendo um equilíbrio entre eles.

A presunção de inocência é um dos direitos do acusado que é constantemente violado pela imprensa. Tal fato se dá, pois, ao noticiar um ato criminoso supostamente

praticado por determinada pessoa, a campanha midiática feita ao redor do caso, muitas vezes coloca o suspeito imediatamente no banco dos réus, e promove a sua condenação antecipada, antes mesmo do veredito do juiz.

Não obstante, constata-se que o “crime” foi objetificado pela mídia e convertido em mercadoria rentável. Desta forma, na incessante busca pela audiência e obtenção de proveitos a partir da exploração de matérias jornalísticas de cunho investigativo/criminal, os meios de comunicação de massa têm transformado a justiça em um verdadeiro espetáculo, promovendo notícias sensacionalistas e divulgando informações descontextualizadas, capazes de manipular a opinião pública.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, vítima direta das ingerências midiáticas, passa a ser amplamente exposto e a ter a sua credibilidade questionada. A função de ser um local isento, com a finalidade de julgar imparcialmente os acusados na medida de sua culpabilidade, foi deixado de lado. Atualmente, o judiciário, passou a ser um palco repleto de atrações. O acusado passou a ser o vilão da trama principal, a vítima adquiriu o papel de mocinho(a), e os sujeitos do processo (juiz, promotor e autoridade policial) passaram a ser os super-heróis no combate ao crime.

Apesar do cenário dramático, essa crescente exposição midiática evidencia a criação/manutenção de estigmas, que estimulam a cultura punitiva e fragilizam o ideal de Estado de Direito, minimizando direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Dessa forma, é evidente que a mídia é um mecanismo de comunicação de suma importância, no entanto, demonstrou-se que é preciso cautela quanto ao exercício da liberdade de imprensa, pois a divulgação de informações sem precedentes cria verdades próprias e influencia diretamente a opinião pública sobre determinado assunto.

Cumprir mencionar ainda, que a temática jurídica possui uma linguagem técnica e que é pouco acessível ao público leigo. Utilizando-se dessa informação, a mídia, funciona como uma espécie de intérprete responsável por clarificar os textos jurídicos e deixar a sociedade ciente do que acontece no âmbito Poder Judiciário. Tal atitude é importante para o exercício da democracia, porém a consequência dessa interpretação feita pela mídia é que a informação pode ser entendida de maneira

equivocada em decorrência da falta de conhecimentos técnicos, ou pode simplesmente ser manipulada de acordo com interesses particulares.

Outrossim, no que tange a relação da mídia com o Poder Judiciário, mais especificamente no seu poder de influência sobre o juiz e suas respectivas decisões judiciais, concluiu-se que apesar do magistrado ser um sujeito processual dotado de imparcialidade, que possui o dever de analisar cada circunstância sob um olhar técnico, é evidente que assim como qualquer indivíduo integrante da sociedade, o juiz é uma pessoa revestida por crenças e valores que norteiam sua forma de agir, logo, também são passíveis de serem influenciados, mesmo que indiretamente ou inconscientemente.

Nesse contexto, faz-se destaque para a pressão feita sobre o juiz, a partir do processo penal do espetáculo. Principalmente nos casos de grande repercussão, o juiz que julga de maneira diferente da esperada pela sociedade é apontado como o responsável por exercer uma injustiça, como se houvesse uma presunção de erro em sua decisão. Ainda assim, mesmo que haja um clamor público, um juiz penal não pode ser movido pelo populismo, logo, não deve julgar de acordo com o que é bem recebido pela mídia e sociedade - se assim fizer, o juiz estará agindo fora de suas competências, atuando como um vingador social.

Portanto, conclui-se com a presente pesquisa que a mídia exerce um papel fundamental na construção social do Estado de direito e diante a sua credibilidade, é considerado um instrumento formador de opinião. Evidentemente a relação entre a mídia e o processo penal é inevitável, e o desafio é justamente manter o equilíbrio entre ambos, de modo que deverá a mídia exercer livremente a liberdade de expressão e imprensa, mas também deverá respeitar os direitos individuais do acusado, não violando sua honra e dignidade, nem o direito a um justo julgamento penal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev. atual. e amp. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático: para a relação entre os direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. In: **Revista de direito administrativo**. Renovar Ed, v.1, Rio de Janeiro, 1991, p. 65.

ALMEIDA; Débora de Souza de; GOMES, Luís Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. 512 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. 1.230 p.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, 1 jan. 2004. Disponível de: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o Garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 400p.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. **O comportamento dos sujeitos processuais como obstáculo à razoável duração do processo**. 229 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Programa de Pós-graduação em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-154154/publico/DISSERTACAO_MARIA_CAROLINA_BERALDO.pdf. Acesso em: 05 mai. 2021.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

_____. **Mídia, Legislação Penal Emergencial e Direitos Fundamentais**. 2009. 172 p. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória-ES. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/187/1/Raphael%20Boldt%20de%20Cavalho.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Saraiva. São Paulo, 2017. 515 p.

_____. Decreto-Lei nº 3.869, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1897338**. Julgado em: 24 de novembro de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271897338%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271897338%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271897338%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271897338%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em: 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 25 abr. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 521**. Relator: Ministro Paulo Brossard. Julgado em: 07 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266398>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CASARA, Rubens R R. **Processo penal do espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e amp. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, 248 p.

ESPETACULARIZAÇÃO do processo penal não pode continuar, diz Gilmar Mendes. 8 de agosto de 2020. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar>. Acesso em: 05 mar. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário: a influência da mídia no processo penal e a decisão do juiz**. 2015. 165. p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2015.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 61 p.

HJARVARD, Stig. Mídiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural. **MATRIZES**, [S.l.], v.5, n.2, p. 53-91, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matriz/es/article/view/38327>. Acesso em 13 nov. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 305 p.

LATOSINSKI, Sônia Paula. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais e processuais penais**. 61. p. Trabalho de conclusão de curso – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

LIMA, Venício A. de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, 109 p.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 176 p.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1638 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: *fake news* como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 01 mai. 2021.

PACCELLI, Engênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Atlas. 2018, 1.100 p.
PRESOTI, Fábio Passos; SANTIAGO NETO, José de Assis. O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 14, n. 2, p. 291-320, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401>. Acesso em: 01 mai. 2021.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A influência da Mídia no Processo Penal**. 2018. 91 p. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados - MS. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A cultura punitiva na modernidade tardia: um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro**. 2016. 256 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Pernambuco, [S. l.], 2016, p. 91.

SANTOS, Suzycleide de Almeida. Os sujeitos do processo penal. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/os-sujeitos-do-processo-penal/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 426 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**. v. 50, n. 200, p. 61-80. out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 28 mar. 2021.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 288 p.